

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM CASOS DE DISTANCIAMENTO DOS
PAIS**

Caroline Dias Raimundo

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM CASOS DE DISTANCIAMENTO DOS
PAIS**

Caroline Dias Raimundo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Guilherme Prado Bohac de Haro.

Presidente Prudente/SP
2015

RAIMUNDO, Caroline Dias.

A Síndrome de Alienação Parental e o Direito à Convivência Familiar em casos de Distanciamento dos pais. Registro: 2015. 81 f.

Orientador: Guilherme Prado Bohac de Haro.

Monografia de conclusão do Curso de Direito – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, 2015.

1. Família. 2. Dissolução Conjugal. 3. Alienação Parental. 4. Convivência Familiar. I. Raimundo. II. Caroline. Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM CASOS DE DISTANCIAMENTO DOS PAIS

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO

Orientador

NATACHA FERREIRA NAGÁO PIRES

Examinador 1

RUBINEI CARLOS CLAUDINO

Examinador 2

Presidente Prudente, 16 de Outubro de 2015

“A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria.
É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo”

E. Stone

AGRADECIMENTOS

À Deus dedico o meu agradecimento maior, por ter me dado forças para superar todas as dificuldades, por tantas bênçãos derramadas em minha vida, pelo fim de mais uma etapa e pelos sonhos que se concretizam. Por toda proteção e cuidado até aqui. Porque dele, por meio dele, e para ele são todas as coisas.

Aos meus pais e ao meu irmão, minha família, meu abrigo mais seguro, por todo amor, carinho e dedicação que sempre me proporcionaram, por estarem ao meu lado em todos os momentos de minha vida, e por não medirem esforços para que eu pudesse ir a busca de um futuro próspero e que por eles também um dia foi sonhado.

Ao meu namorado Vinicius por todo amor, paciência e companheirismo, principalmente nos momentos mais difíceis e apreensivos, por todo incentivo e apoio que foram de extrema importância na conclusão deste trabalho.

Aos meus amigos, pela compreensão nos momentos de ausência, pelo companheirismo, amizade e por terem dividido comigo sorrisos e sonhos.

Agradeço aos meus professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, por toda dedicação ministrada em sala de aula, por todo conhecimento adquirido, por todas as palavras de incentivo e por sempre acreditarem no potencial de seus alunos, a vocês minha eterna gratidão.

Ao meu orientador e brilhante professor Guilherme, que generosamente aceitou o encargo de me orientar na condução deste trabalho, com toda sua paciência, amizade, atenção, profissionalismo, dedicação, dinamismo, confiança e carinho, tendo contribuído de forma definitiva e imensurável para conclusão da presente pesquisa. Tenho certeza que desse laço acadêmico obtive uma grande amizade.

E por fim, à minha banca examinadora, professora Natacha e Dr. Rubinei por terem aceitado meu convite para análise e avaliação desses singelos escritos e por fazerem parte deste momento de suma importância em minha vida. E a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta caminhada.

RESUMO

Aborda a Síndrome de Alienação Parental, muito presente em razão das grandes transformações ocorridas no contexto familiar, principalmente da emergência de dissoluções dos vínculos conjugais, em que os pais utilizam seus filhos como um instrumento para desfazer os laços afetivos com o outro companheiro. Identifica as características das pessoas que praticam e que são vítimas dessa síndrome, bem como as consequências que ela pode trazer aos envolvidos nessa problemática. Também analisa a Lei da Alienação Parental, nº 12.318 de 2010, e os benefícios que a móvel legislação traz à família brasileira, além de apresentar as devidas medidas legais de sanção ao agente alienador. O tema é de extrema importância e de grande relevância no mundo jurídico, por envolver a inocência de uma criança e como essa pureza e ingenuidade são manipuladas por um dos pais contra o ex-companheiro. E, por fim, apresenta-se como solução, o instituto da guarda compartilhada, com o interesse primordial de se garantir à criança e ao adolescente, vítimas dessa síndrome, o direito à uma convivência familiar harmoniosa com ambos os genitores, que possuem papel fundamental em sua formação.

Palavras-chave: Família. Dissolução Conjugal. Síndrome de Alienação Parental. Convivência Familiar. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

Discusses Parental Alienation Syndrome, because of this very large changes occurring within the family, especially the emergence of marital dissolutions ties, that parents use their children as a tool to undo the emotional ties with the other fellow. Identifies the characteristics of people who practice and who are victims of this syndrome, as well as the consequences it can bring to those involved in this issue. It also examines the Law of Parental Alienation, nº. 12,318, 2010, and the benefits that novel legislation brings to a family, while providing the appropriate legal action to sanction alienating agent. The theme is of utmost importance and of great importance in the legal world, by engaging the innocence of a child and how that purity and naivety are manipulated by one parent against former teammate. And finally, will be presented as hypothesis solution, the institution of joint custody, with which it is established with the primary interest of ensuring the child and adolescent victims of this syndrome, the right to a harmonious family life with both parents who have a fundamental role in its formation.

Keywords: Family. Marital Dissolution. Parental Alienation Syndrome. Family Coexistence. Shared Custody.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FAMÍLIA	11
2.1 Evolução histórica da família	11
2.1.1 A família no Direito Romano	12
2.1.2 A família no Direito Canônico	13
2.2 Conceito de família	14
2.3 Função social da família	15
2.4 Espécies de família.....	16
2.5 O novo modelo de família.....	18
2.6 Dissolução da Instituição Familiar.....	19
2.6.1 Do divórcio.....	20
2.6.3 A Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010	22
2.6.4 Aspectos processuais com o novo Código de Processo Civil.....	23
3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
3.1 Conceito	25
3.2 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental	27
3.3 A figura do genitor alienador	28
3.4 Sintomas apresentados pelas vítimas da alienação	30
3.5 Consequências trazidas à criança e ao adolescente.....	32
3.5.1 A Alienação Parental e o Dano Moral	34
4 DO AMPARO JURÍDICO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	38
4.1 Constituição Federal de 1988	39
4.2 Da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.....	41
4.3 Da Lei nº 12.318 de 2010 – Lei de Alienação Parental	43
5 DA GUARDA COMPARTILHADA.....	49
5.1 Conceito	50
5.2 Espécies de guarda.....	51
5.2.1 Guarda unilateral	52
5.2.2 Guarda alternada.....	53
5.2.3 Guarda provisória	54
5.3 O interesse do menor.....	54
5.4 Responsabilidade dos pais	56
5.5 O dever de sustento	56

5.6 O direito de visitas ou direito de convivência	58
5.7 Vantagens e Desvantagens da Guarda Compartilhada	59
5.8 A Guarda Compartilhada como garantia a uma convivência familiar saudável	61
6 CASOS REAIS	64
6.1 Primeiro Caso	64
6.2 Segundo Caso	65
6.3 Terceiro Caso	66
6.4 Quarto Caso	67
6.5 Depoimentos pessoais.....	68
7 CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi dividido em oito capítulos, de modo que se pudesse abordar algumas questões relevantes sobre o tema, como por exemplo, os aspectos do direito ligados à família e a proteção que deve ser oferecida à criança e ao adolescente em casos de dissolução do vínculo matrimonial entre os pais.

Foi utilizado como método de pesquisa, artigos, pesquisas bibliográficas, análise de casos reais, depoimentos pessoais e pesquisas na internet que trouxessem certa discussão sobre o tema, dentre outros que mais se mostraram adequados para o desenvolvimento deste.

Sabe-se que o tema, objeto deste trabalho, foi denominado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1980, como a Síndrome de Alienação Parental, associada ao incremento de litígios conjugais, identificada nos processos de separações entre o casal, nas situações em que o pai ou a mãe de uma criança ou de um adolescente, o treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, utilizando o filho como um instrumento de agressividade contra o ex parceiro, sem que haja qualquer justificção.

A importância da pesquisa ficou delineada pelo fato de que, em situações envolvendo a prática de atos de alienação parental os filhos deveriam ser protegidos, uma vez que a separação dos pais, por si só, representa uma grande dificuldade a ser superada, além de outros problemas que eventualmente pudessem surgir dessa problemática e influenciar em seu desenvolvimento.

A capacidade que a criança tem de se defender é muito limitada e os acontecimentos da infância são determinantes e importantes na formação da personalidade adulta, e uma vez ofendida essa convivência na infância, acarretará distúrbios no futuro, podendo deixar sequelas irreparáveis.

É, sem dúvida, um assunto de extrema importância e relevância no mundo jurídico, por envolver a inocência de uma criança e a ingenuidade de ser manipulada por um dos pais, contra o outro.

Em um primeiro momento, fez-se necessário realizar algumas breves considerações sobre as transformações ocorridas no contexto familiar ao longo dos tempos, por se tratar de um tema que ocorre principalmente dentro das instituições

familiares. Para que se possa compreender a configuração da família nos dias atuais, necessário se faz conhecer e entender suas mudanças ao longo dos tempos.

Em um segundo momento, foi analisada a problemática da Síndrome de Alienação Parental, colocando-se em evidência a criança e o adolescente, além de se abordar os efeitos determinantes que ela pode trazer na vida do genitor alienado, aquele que é vítima da situação e dos filhos. Efeitos estes, muitas vezes irreversíveis, culminando em um afastamento total do vínculo afetivo entre pais e filhos.

Baseado nessa premissa, o tema foi abordado à luz da Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, apresentar as devidas medidas legais de sanção que devem ser tomadas nesses casos, e a importância que ela tem de garantir uma segurança jurídica para as famílias brasileiras.

Foram abordados também, alguns dos inúmeros mecanismos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro ligados à proteção de crianças e adolescentes e, como tão renomados institutos são importantes no que diz respeito ao assunto em questão. E para uma melhor análise do problema, para que se pudesse relacionar os estudos com aquilo que realmente acontece na vida dos envolvidos, foi apresentado casos reais e depoimentos de pessoas que viveram de perto essa situação.

E, por fim, o trabalho procurou apresentar como meio de solução à essa problemática o instituto da guarda compartilhada, antes regulamentado pela Lei nº 11.698 de 2008, passando a ser regulamentado pela aprovação recente da Lei nº 13.058 de 2014, tornando essa modalidade de guarda a regra no ordenamento jurídico, por ser um regime que permite aos responsáveis participarem de forma igualitária na criação e no desenvolvimento educacional, social e psicológico de seu filho, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal. O interesse primordial é de garantir à criança e ao adolescente uma convivência harmoniosa com sua família, direito este, expressamente assegurado pela Constituição Federal.

2 FAMÍLIA

A importância de se estudar a entidade familiar pode ser observada à partir do momento que conseguimos avaliar as alterações que ocorreram e que ocorrem na sociedade de acordo com suas influências de cada época, sejam elas religiosas, políticas, culturais ou éticas.

Neste primeiro capítulo serão feitas algumas breves considerações sobre a importância da família e suas transformações ocorridas no decorrer dos tempos, de acordo com as influências de cada época, para que se possa entender a origem da Síndrome de Alienação Parental, uma vez que a instituição familiar modifica-se continuamente, renovando-se como ponto de referência do indivíduo na sociedade.

2.1 Evolução histórica da família

Conforme ensina Dill (s.a, s.p.) a família, primeira célula de organização social, vem passando por importantes transformações, desde os tempos mais remotos até a atualidade.

A família evolui de acordo com as mudanças sofridas na sociedade, se adaptando às novas realidades vivenciadas, sendo a principal base de formação do indivíduo para seu convívio com os demais.

É cediço que a família hoje constituída sofreu inúmeras influências dos povos antigos, sendo a unidade social mais antiga do ser humano. De tal modo, falar sobre a família e sobre suas origens é se atentar para as suas diversas mutações, se transformando de acordo com a época em que está inserida.

A família sempre foi objeto de estudo para diversas ciências, pois é o fundamento básico e principal da sociedade, retratando as relações dos cidadãos com base em cada momento histórico. Desta forma, neste capítulo nos atentaremos aos modelos de famílias constituídas nos tempos antigos.

2.1.1 A família no Direito Romano

Segundo posicionamento de José Jefferson Cunha Machado (2000, p. 3), foi a Roma Antiga que sistematizou normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. A família romana era organizada preponderantemente no poder e na posição do pai, chefe da comunidade, regida pelo princípio da autoridade, fazendo surgir o que hoje chamamos de *pátrio poder*, denominado poder familiar.

Acrescenta Arnaldo Wald (2004, p. 57) que a família romana era vista como uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional ao mesmo tempo. Quanto aos bens, inicialmente havia um patrimônio que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*.

Nota-se que, o vínculo estabelecido na família na época do direito romano era o do casamento, muitas vezes baseado em uma questão mais patrimonialista do que sentimental, ou seja, sua finalidade não se pautava em um elo de amor e afeto entre seus membros, mas sim, um incentivo para a união de pessoas economicamente mais abastadas.

Não há dúvidas que o direito romano marcou de forma expressiva o direito de família, uma vez que a família era pautada no autoritarismo do pai, dando origem ao que hoje chamamos de poder familiar.

Observa-se que esta visão influenciou por muito tempo o modelo de constituição familiar em diversas culturas, pois sustentada pelos pilares da sociedade romana, a família foi vista muitas vezes como um instituto voltado à subordinação.

Porém, a família patriarcal de outras eras não mais é positivada nos dias atuais, a realidade da família mudou, bem como sua forma de constituição, uma vez que a família atual não mais se compõe através de moldes hierárquicos, pois há uma participação igualitária entre seus membros.

Após breve análise sobre a família romana, podemos reconhecer que, o direito romano forneceu elementos básicos de estruturação de uma família como uma unidade econômica e jurídica, fundada na autoridade de um chefe, marcando de forma expressiva o direito de família.

2.1.2 A família no Direito Canônico

Muitas foram as alterações da família neste momento histórico, funcionando como um espelho para diversas culturas, onde diferente do direito romano foi marcada pelo advento do cristianismo.

Conforme elenca Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 32) as relações familiares regiam-se exclusivamente pelo Direito Canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observa-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Ainda segundo o mencionado autor (2005, p. 15/16) a família canônica considerava o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus, materializada no direito especialmente pelas Ordenações Filipinas, de forte predominância do Direito Canônico.

Assim, com esse fortalecimento espiritual, pelo casamento, a igreja se viu no direito de intervir de forma decisiva nos desígnios familiares, combatendo tudo aquilo que pudesse desagregar o seio familiar.

Segundo Orlando Gomes (2002, p. 09) a autoridade do direito canônico em matéria de casamento foi conservada até a lei de 1980, que instituiu o casamento civil. A lei civil reproduziu várias regras do direito canônico, e algumas instituições seculares, tal como ocorreu, nos países católicos. Sob influência religiosa, por exemplo, mantém-se o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, adotando-se o desquite como forma de dissolução da sociedade conjugal. A separação da igreja do Estado criou prevenções contra o casamento religioso, mas foi restabelecida sua eficácia, uma vez observadas certas exigências.

Assim, observa-se que a família, nesse momento histórico, só se instituía a partir do casamento, visto como uma forma de fortalecimento espiritual perante a igreja, nos remetendo a ideia de que não era aceitável a questão do adultério.

Silvio Venosa (2007, p. 09) ainda acrescenta que, o direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca.

Contudo, apesar do direito canônico ter influenciado de forma expressiva no que diz respeito às formas de constituição de uma família, hoje ela não é mais vislumbrada apenas pelo sacramento do casamento, mas sim pelo elo de afeto que une os seus membros.

A partir desses dois momentos históricos, podemos dizer que a família nada mais é do que, uma construção cultural e social, na qual todos os membros ocupam um lugar, possuem uma função, é a preservação do lar no seu aspecto mais significativo, ou seja, lugar de afeto, carinho, dedicação e de respeito, e suas formas de constituição se diferenciam no decorrer dos tempos de acordo com cada época vivida.

2.2 Conceito de família

Segundo Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 3) o vocábulo *família* possui diversos sentidos e pode ser ampliado ou reduzido de acordo com os critérios adotados pela lei (sucessório, alimentar, da autoridade, fiscal, previdenciário), pelos caracteres da família (biológico, psicológico, econômico, religioso, político, jurídico), pelas acepções do termo e pelas espécies de família.

É no ambiente familiar que se deve promover a educação e criação dos filhos, onde deve existir carinho, harmonia, afeto, proteção, e as relações de confiança e bem estar que proporcionam e formam a unidade familiar, além de ser fundamental para o desenvolvimento do indivíduo.

Temos em mente que uma família geralmente é aquela formada por um homem e uma mulher, unidos pelo matrimônio ou união de fato, e os filhos que vierem a existir compõem uma família nuclear ou complementar, mas é nítido que nos dias atuais vislumbramos também, aquelas famílias ligadas pelo parentesco ou por relações de afeto, ou por meio de união entre pessoas de mesmo sexo, porém o intuito é sempre a formação familiar.

O conceito de família é bem amplo e possui várias concepções, sofrendo inúmeras transformações, ocasionadas por múltiplos fatores que acompanham os avanços e retrocessos das relações humanas.

Maria Berenice Dias (2009, p. 34) diz que, a família apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: o afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

É importante destacar que, a constituição de uma família é uma consequência natural da vida, é normal que as pessoas queiram viver juntos e desejem ter filhos, o que as diferenciam são as formas como são constituídas que variam de acordo com o tempo, a cultura, dentre outros fatores importantes.

Portanto, em vista do que aqui se sustentou denota-se que, a família deve ser compreendida através dos laços de afetividade que as une, além do mais, ela é uma unidade básica da sociedade, e seu conceito se ajustou à medida que transformações sociais se despontaram.

2.3 Função social da família

Podemos dizer que, a família é uma célula social fundamental que cria e ajuda a estruturar a vida do indivíduo em sociedade, sendo a base de formação desta.

É notável que, a família desde os tempos remotos até os dias atuais, vem sofrendo grandes evoluções, sendo sempre reconhecido seu papel importante e decisivo na formação de novas gerações.

Para Flávio Tartuce (2006, s.p.) a ideia de função social como instrumento procede da própria etimologia do termo função, cujo significado remete a cumprir algo, desempenhar um dever ou tarefa, ou seja, cumprir uma finalidade, funcionalizar.

O ambiente familiar deve ser propício à promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, valores, esperanças, e servindo como um alicerce fundamental, ou seja, uma unidade inicial que organiza o corpo social.

Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 151) destaca que a família não pode mais ser vista como um fim em si mesma, mas como

um instrumento para o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Enquanto ser social, o ser humano deve ser concebido tanto em seu aspecto individual quanto social, devendo a disciplina jurídica da família privilegiar o cumprimento de sua função social enquanto núcleo privilegiado de promoção desses aspectos.

Em suma, a família demonstra ser um importante papel para a construção da sociedade e, não reconhecer função social à família é como não reconhecer função social à própria sociedade.

Do exposto, conclui-se, portanto que, a família constitui a base da sociedade contemporânea, e funciona como uma unidade em que todo indivíduo deve estar inserido, para que haja uma boa formação de seu caráter e principalmente do seu eu social.

2.4 Espécies de família

Diante de todas as transformações sociais relativas à estrutura familiar, nota-se que houve uma grande reformulação em seu modelo e, mesmo assim, a família continua sendo essencial para a existência da sociedade e do próprio Estado.

Vale ressaltar o entendimento de Maria Berenice Dias (2009, p.40), para ela, pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercado por seus filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje já estamos acostumados com famílias que se distanciam desse perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, permite reconhecer que ela pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar de todas as suas conformações.

De início há de se falar da família *matrimonial*, aquela formada com base no casamento entre os cônjuges, onde sob a justificativa de manter uma ordem social, tanto o Estado como a igreja passaram a intervir na vida das pessoas, e a igreja sempre consagrou essa união de homens e mulheres como indissolúvel.

A Constituição Federal ampliou e concedeu especial proteção também às famílias formadas por outras formas de vínculos. Rastreando os novos fatos da

vida, houve por parte do constituinte de 1988, a necessidade de se reconhecer a existência de outras entidades familiares, além daquela constituída apenas pelo casamento, o que podemos chamar de família *constitucionalizada*, conforme se observa através da disposição do seu artigo 226.

O elemento identificador de uma família deve ser a presença de um vínculo afetivo que une pessoas com projetos de vida e propósitos comuns.

Também podemos destacar a chamada família *monoparental*, ou seja, aquela formada por apenas um dos pais na titularidade do vínculo familiar, prevista no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, “Art. 226 [...] §4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Este tipo de família desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, assim, são crianças que crescem e convivem com problemas que advém dessa monoparentalidade, tais como a falta da presença de um dos pais no convívio diário.

Outro tipo de família que podemos destacar é a chamada família *pluriparental*, na qual a especificidade deste tipo familiar decorre da peculiar organização do núcleo, onde os casais trazem para a nova família, filhos de relações anteriores.

No Projeto do Estatuto das Famílias, em seu artigo 69, parágrafo 2º, há especial proteção a esse tipo de família.

Temos também a família *homoafetiva*, antes reconhecida como um casamento inexistente, hoje é alvo de diversas discussões e opiniões. No entanto, dentro do âmbito familiar e sobre a visão da Constituição, esse tipo de família vem sendo aceito nos dias atuais, pois tem como principal caracterização também o elo de afeto e o propósito de constituir família, que une as pessoas do mesmo sexo.

E por fim, um novo modelo de família vem sendo cada vez mais comum em nossa sociedade atual, a chamada *união estável*. Este tipo familiar está descrito no artigo 1723 do Código Civil, “Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Trata-se de um núcleo familiar que não possui um termo inicial estabelecido, nasce da consolidação do vínculo da convivência, do entrelaçamento de vidas e do comprometimento recíproco.

Dessa forma, é notável as inúmeras espécies de famílias capazes de serem formadas e, o seu conceito e finalidade sofreram consideráveis modificações, com efeito a família passa a ser fundamentalmente um meio de promoção pessoal de seus membros e o principal requisito para sua constituição se torna o afeto.

Portanto, podemos salientar que o reconhecimento de novas entidades familiares tem como objetivo principal, o de afirmar os direitos e garantias fundamentais, prestigiando assim a vida em grupo, e com esse reconhecimento estes tipos de famílias também têm todos os direitos constitucionais garantidos.

2.5 O novo modelo de família

O retrato atual da família já não mais reflete a de séculos atrás, esta já não mais é estruturada apenas pela autoridade parental ou somente pelo sacramento matrimonial.

Segundo Frank Figueiredo César (s.a, s.p.) o novo modelo familiar é resultado das conjunturas sociais e econômicas próprias dos dias atuais, realizando a metamorfose familiar, que transforma os tipos conservadores, em várias formas de se ver e perceber a formação de uma instituição familiar. Entender as mudanças da família na história é compreender as mudanças de paradigmas sociais e as motivações que se manifestam através da necessidade de se buscar uma nova roupagem de segurança social.

A Constituição Federal de 1988, como um marco de grande importância no país, conferiu à todos os membros de uma família direitos e princípios que devem ser seguidos e respeitados para garantir o bem estar e pleno desenvolvimento dos pertencentes a esta unidade.

Grande exemplo desta evolução é a regulamentação do artigo 226 da nossa Carta Magna, conforme citado anteriormente que, retrata ser a família, a base da sociedade e por isso passa a receber especial proteção do Estado, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Além disso, a nossa Constituição igualou os direitos e deveres entre homens e mulheres, tirando qualquer dúvida com relação à antiga forma seguida pela sociedade antiga, e entre os filhos, tidos dentro do casamento ou fora deste, e até mesmo por adoções.

Nota-se que, a Constituição produziu significativas mudanças em nossa sociedade, e mesmo não sendo possível elencar todas as modificações introduzidas, algumas por seu maior realce merecem destaque.

O que vem a identificar a família nos dias de hoje, não é apenas a celebração do casamento como era a configuração da família no passado, mas sim a presença do vínculo afetivo entre seus membros, ou seja, houve uma expansão no que diz respeito à proteção das famílias, pois os novos fatos da vida contemporânea fizeram com que a Constituição reconhecesse e protegesse outras formas de constituição do vínculo familiar, como por exemplo a união estável e aquelas famílias que muitas vezes não podem contar com a figura masculina, onde cabe a mãe sozinha a responsabilidade de criação dos filhos na ausência do pai, de modo a não deixá-los desamparados.

Portanto, o moderno enfoque dado à família se volta mais a identificação dos vínculos afetivos que enlaçam e consolidam a sua formação, onde o mais importante é, exatamente, pertencer ao seu âmago, é estar em um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, substituindo a família como instrumento, pela família como instituição que existe e contribui para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, bem como para o crescimento e formação da própria sociedade.

2.6 Dissolução da Instituição Familiar

Os estudos sobre o fim da sociedade conjugal e do casamento é um dos temas mais relevantes para o Direito de Família, pois trazia em suas entranhas a marca de um conservadorismo que não mais se justifica no atual estágio de desenvolvimento que se encontra nossa sociedade.

Como fora elencado, observamos as diversas formas que a família é constituída, no entanto, assim como há inúmeras formas de constituição da família e

do vínculo matrimonial entre os cônjuges, existem também muitos casos de desconstituição.

O fim de uma relação familiar pode ocorrer de diversas formas, como por vontade das partes, no caso do divórcio, ou mesmo com a morte de um dos cônjuges, pela separação judicial ou por nulidade ou anulação do casamento, espécies de dissolução que estão especificadas no artigo 1571 do Código Civil:

Art. 1571. A sociedade conjugal termina:
I- pela morte de um dos cônjuges;
II- pela nulidade ou anulação do casamento;
III- pela separação judicial;
IV- pelo divórcio.

De início, nos atentaremos à dissolução da entidade familiar pelo divórcio e as suas particularidades perante a Emenda Constitucional nº 66, uma vez que a referida Emenda colocou fim ao instituto da separação judicial.

2.6.1 Do divórcio

Diferente da separação judicial que tinha o condão de apenas dissolver a sociedade conjugal, mantendo o vínculo matrimonial entre os cônjuges, impedindo que contraíssem novo casamento, o divórcio é visto como uma forma de extinção completa e cessação definitiva do vínculo matrimonial, colocando termo aos deveres do inerente instituto, proporcionando aos ex cônjuges o direito de se casar outra vez.

O divórcio foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 9 e, juntamente com a Lei nº 6.515, ambas de 1977, surge para tratar dos casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

Nesse sentido nos ensina Flávio Tartuce (2012, p.176) que, nos estudos sobre o tema, era comum manuais de direito de família diferenciarem *separação jurídica ou de direito* – a englobar a separação judicial e extrajudicial – do *divórcio*. A separação jurídica colocaria fim somente à sociedade conjugal, persistindo o casamento, enquanto que o divórcio findaria o casamento e, conseqüentemente, a sociedade conjugal. Tal diferenciação não persiste mais, uma vez que com a citada *Emenda* o divórcio põe fim às duas categorias.

A separação judicial era uma medida preparatória para o divórcio, se dividia em separação consensual, quando mútuo era o consentimento dos cônjuges em dissolver a sociedade conjugal, e litigiosa, onde era necessário a presença do juiz para solução do litígio conjugal.

O instituto do divórcio, por sua vez, pode ser dividido de duas formas, divórcio indireto ou divórcio direto.

O divórcio indireto conforme artigo 1580 do Código Civil, se opera após decorrido o prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar da separação de corpos, onde qualquer dos cônjuges poderá requerer a sua conversão em divórcio. O § 2º do mesmo dispositivo legal, trata do divórcio direto, onde demonstra ser uma espécie de divórcio que não depende de prévia separação judicial, bastando a simples comprovação da separação de fato pelos cônjuges por mais de dois anos:

Art. 1580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar da separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer a sua conversão em divórcio.

§ 2º. O divórcio poderá ser requerido, por um ou ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir, não sendo necessário o autor declinar o fundamento do pedido, e a culpa não integra a demanda, não cabe ser alegada, podendo ser consensual ou litigiosa, e segundo o artigo 1582 do Código Civil, o pedido compete apenas aos cônjuges, pois ninguém mais do que eles terá a capacidade de compreender o ato da separação, “Art. 1582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.”

No entanto, o parágrafo único do próprio dispositivo legal diz que, em caso de incapacidade, poderá haver substituição pelo curador, ascendente ou irmão, uns em falta de outros.

Ademais, o artigo 1579 também do Código Civil faz um ressalva importante ao dizer que, “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, mesmo após a separação do casal.

Por fim, cabe salientar que ao decretar o divórcio, este deve ser levado ao registro público para que produza seus efeitos legais.

Conclui-se, portanto, que o instituto do divórcio se mostra de grande importância para o tema em questão. O que deve ser ressaltado é que mesmo diante do rompimento da relação conjugal, ambos os pais devem manter o vínculo existente entre os filhos e participarem de seu desenvolvimento e criação, pois estes não podem tê-los afastados de seus convívio.

2.6.3 A Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

A Emenda Constitucional nº 66 foi promulgada em 13 de julho de 2010 e trouxe nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal e suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou a exigência da separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, passando a caracterizar-se como um simples direito potestativo a ser exercido pelos cônjuges independente da influência de prazos.

O texto Constitucional trazia a seguinte redação ao artigo, “§ 6º O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

Após a reforma passou a dispor com a seguinte redação, “Art. 226 [...] § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

A referida emenda, segundo José Fernando Simão (s.a, s.p.) resultou da iniciativa de juristas do Instituto Brasileiro de Família, abraçada pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia e reapresentada posteriormente pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiros.

Flávio Tartuce (2012, p. 166) destaca que, a inovação trazida pela emenda tem aplicação imediata, como norma constitucional autoexecutável. Assim, não há a necessidade de qualquer *ponte infraconstitucional* para a sua eficácia, o que está de acordo com a doutrina que reconhece a *força normativa da Constituição*.

Verifica-se que, tamanha foi a evolução trazida pela emenda ao direito brasileiro, mais especificadamente no direito de família, ao extinguir o instituto da separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro.

Como se sabe, a separação judicial dissolve apenas a sociedade conjugal, permanecendo, contudo o vínculo matrimonial, impedindo aos separados de contraírem novas núpcias.

É através dessa nova concepção que se busca, de forma efetiva, garantir antes de qualquer coisa o direito a dignidade humana, e é onde se encontra de forma clara um estado mínimo que deixa a critério dos cônjuges decidirem sobre a sua própria vida matrimonial, não cabendo mais ao Estado intervir nas relações conjugais.

Vivendo a sociedade um novo momento histórico, tendo em vista as importantes transformações ocorridas na família como um todo, tão bem apreendido pela Constituição Federal que trouxe garantias aos seus cidadãos e assegurou-lhes a liberdade, louvável se torna a inovação trazida pelo legislador.

Portanto, não nos restam dúvidas de que a Emenda Constitucional nº 66 surgiu para facilitar o processo do divórcio em nosso ordenamento jurídico, viabilizando maior rapidez para a vida daqueles que desejam romper com o vínculo matrimonial, onde as partes terão menos desgastes emocionais, além de alcançar a finalidade pretendida de forma mais célere e justa.

2.6.4 Aspectos processuais com o novo Código de Processo Civil

O projeto do novo Código de Processo Civil, sancionado pela presidente Dilma Rousseff no dia 16 de março de 2015, apresenta importantes inovações para a eficácia da jurisdição e efetividade dos julgados, propondo significativos avanços, principalmente para a área do direito de família.

Para Jones Figueirêdo Alves (2014, s.p.) cria-se, por imprescindível, um procedimento especial para as ações de família, que contém algumas especificidades importantes, tudo a conferir maior possibilidade de êxito na mediação e conciliação do conflito familiar. Pela primeira vez, aparecerá no Código de Processo Civil a referência à alienação parental. De todo modo, registra-se que

os processos de família envolvendo imputação de alienação parental, merecem tratamento específico, nomeadamente pela gravidade do tema. Anota-se também que, sobre as ações de separação judicial, por identidade com a Emenda Constitucional nº 66 conforme fez extinguir aquelas, o novo Código agora reedita a existência das referidas ações.

Agora fica o entendimento de que, passará a contemplar as duas opções, o casal pode tanto optar pela separação judicial quanto pelo divórcio direto, ou seja, um instituto não viabiliza o outro.

As pessoas poderão se divorciar diretamente, sem a necessidade de separação judicial, ou poderão, contrariamente, utilizar-se da separação judicial para posteriormente divorciarem-se.

A diferença básica entre tão renomados institutos, conforme exposto, é de que o divórcio coloca fim ao vínculo conjugal entre os cônjuges, enquanto a separação mantém tal vínculo.

Esse foi um dos pontos polêmicos que mereceu destaque sobre a discussão do novo Código de Processo Civil, pois a separação judicial caiu em desuso desde a promulgação da Emenda.

Essa reinclusão da separação no novo Código, para alguns reside no direito de liberdade dos indivíduos em escolher a forma de por termo ao casamento civil, uma vez que este foi o primeiro instituto a possibilitar a ruptura da sociedade conjugal.

De todo o exposto neste capítulo, resume-se que, devido as grandes mudanças ocorridas no contexto familiar, atualmente os cônjuges possuem mais liberdade para cessarem o vínculo conjugal entre ambos, por muitas vezes não tornar mais possível a vida em comum. No entanto, uma vez dissolvida essa união as obrigações e deveres para com os filhos devem permanecer, o bem estar e cuidado com eles não pode ser deixado de lado, dada a sua peculiaridade de pessoas ainda em desenvolvimento que merecem especial proteção.

Após ressalvas sobre a instituição familiar e a forma de desconstituição por meio do divórcio após a emenda constitucional, o próximo capítulo passará a abordar a Síndrome de Alienação Parental, tema de discussão deste trabalho, e sua íntima ligação com os temas acima abordados.

3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme relatado anteriormente, podemos vislumbrar que houveram grandes mudanças no comportamento da sociedade e, conseqüentemente, na família como um todo. O novo modelo familiar demonstra de forma clara e precisa, que tanto a mãe quanto o pai, são importantes na formação e criação de seus filhos.

O fato é que havendo o rompimento desse vínculo familiar, faz com que a Síndrome de Alienação Parental acabe se desenvolvendo no seio dessas famílias, muitas vezes em decorrência da não aceitação do casal com o fim do relacionamento e da utilização dos filhos como um instrumento de vingança para atingir o ex-companheiro.

Nesse sentido, pensar na existência de uma síndrome que se manifesta especialmente em situações de litígio conjugal requer um estudo minucioso e detalhado.

Como toda transformação ou evolução, é mister que apareçam coisas positivas e negativas, é o que se pode constatar através da evolução da sociedade familiar como um todo.

Dessa forma, neste capítulo passaremos a estudar a Síndrome de Alienação Parental, um instituto no direito de família que vem crescendo cada vez mais em ambientes familiares onde há o rompimento das relações afetivas, e a utilização dos filhos como um instrumento apto a atingir o outro parceiro.

3.1 Conceito

Denominada pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner (2002, s.p.), professor da Universidade de Columbia (EUA), em 1980, a Síndrome de Alienação Parental (denominada como SAP) foi identificada nos processos de separações conjugais, que ocorreria especialmente em crianças expostas às disputas judiciais entre seus pais, onde o genitor guardião, com a não aceitação do fim do seu projeto de vida a dois, busca dificultar e até mesmo excluir o contato do filho com o outro genitor, utilizando-o como instrumento para expressar seus sentimentos de raiva e de vingança.

Mas é claro que não se trata de uma regra, os abusos podem ser observados também em relações de pais que sequer moram juntos com seus filhos, o que não desqualifica o pai em relação ao filho.

Com os estudos trazidos por Gardner podemos observar que o tema começou a se difundir rapidamente e despertar cada vez mais atenção aos profissionais da área do Direito, Serviço Social, Psicologia e de muitos pesquisadores que buscam sempre aprofundar os estudos sobre o tema, pois ao se pesquisar sobre o assunto tamanho é o conteúdo encontrado a respeito.

Segundo os ensinamentos de Analicia Martins de Sousa (2010, p.99) a referida Síndrome descrita por Gardner, trata-se de um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores por influência do outro, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração por parte da própria criança.

Percebe-se que essa síndrome se faz presente em situações de litígio entre os cônjuges, onde o término da relação conjugal tomado muitas vezes por grandes mágoas e frustrações, faz com que os pais acabem por utilizar seus filhos como um instrumento de vingança contra o seu parceiro.

É importante notar que a síndrome é uma forma de abuso emocional contra crianças e adolescentes, porque pode conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica com o genitor, e em muitos casos pode levar até à uma destruição total dessa ligação.

Nesse contexto, podemos citar o documentário de Alan Minas, “*A morte inventada*” (2009, s.p.), que em seu site traz informações sobre a referida síndrome, mas sob o título de alienação parental, conforme o trecho a seguir:

A alienação parental, descrita em meados de 1980, pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, revela-se como uma situação, na qual um genitor procura afastar seu filho ou filha do outro genitor intencionalmente. Essa alienação é causada através de informações contínuas com o intuito de destruir a imagem do genitor alienado na vida da criança.

Após a regulamentação da Lei nº 12.318 de 31 de agosto de 2010, que rege sobre a prática de atos de Alienação Parental, essa Síndrome passou a receber uma devida atenção, pois a referida lei veio para amparar o Judiciário de forma que se pudesse identificar com mais facilidade os casos em que essa síndrome se faz presente, para que se possam buscar mecanismos que sejam capazes de coibi-la.

Portanto, o que se pode observar é que este tema é de extrema importância no mundo jurídico e social, essa síndrome é muito preocupante e sua influência afronta o que chamamos de família, de poder familiar, e o afeto entre pais e filhos. O que está em risco não é só o futuro dos filhos, que partindo desse conflito já vão para a vida em adulta com um certo grau de desordem ética quanto ao convívio social, o que está em jogo é o futuro sadio de nossa humanidade.

3.2 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental

Embora intimamente ligadas a Alienação Parental e a Síndrome são diferentes, uma se torna complemento da outra e seus conceitos não se confundem.

Em primeiro lugar, segundo Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p. 413) dá-se por alienação parental as estratégias do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles.

Já a síndrome de alienação parental, por sua vez, segundo a autora Analicia Martins de Sousa (2010, p. 99) é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável.

A Alienação parental é uma conduta que nos últimos anos tem chamado muita atenção da sociedade e levando grandes preocupações ao poder Judiciário. Está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio do melhor interesse para a criança e o adolescente. Isso porque esses menores encontram-se em desenvolvimento e estando em uma situação

peculiar, ainda não possuem a capacidade necessária para responderem por si, por tal motivo, devem ter sua dignidade e interesses respeitados e protegidos.

Afinal, com tal conduta aqueles que geralmente detêm a guarda da criança ou adolescente acabam por denegrir a visão que eles têm da outra pessoa que também faz parte daquela relação familiar, utilizando esses menores como um instrumento, objeto para atingir o outro companheiro.

O genitor alienador, pode muitas vezes acabar por confundir a parentalidade com a sua conjugalidade, acreditando que os problemas que se desenvolvem na relação matrimonial se estendem também aos filhos, e por isso não permitem que eles convivam com o outro genitor, o que não é correto acontecer.

O que fica evidente é que os casos de alienação parental trazem consequências muito graves para aqueles agentes que são alienados e também para toda a sociedade, afinal, as crianças envolvidas nessa problemática são prejudicadas tanto no seu desenvolvimento familiar quanto no social.

Por tantas dores, sofrimentos, traumas e outras maléficas consequências que a alienação parental e consequentemente a instalação da síndrome podem causar aos envolvidos, é indiscutível que a vítima principal é exatamente a criança ou adolescente, que são menos dotados de ferramentas de defesa, afinal, a fragilidade emocional é enorme e nem todos os envolvidos conseguem administrá-las facilmente.

3.3 A figura do genitor alienador

O agente alienador, na maioria dos casos de alienação parental é aquele que detém a guarda da criança e do adolescente, porém, não fica restringido somente aos cônjuges, o agente alienador muitas vezes pode ser os avós, ou qualquer outra pessoa que seja responsável pelo menor.

Segundo Joaquim Azevedo Lima Filho (2011, s.p.) as causas que levam o alienador a cometer tal ato podem ser, dentre outras: inveja, ciúmes, vingança ou possessividade. Em várias ocasiões o menor é usado até mesmo como forma de chantagem contra o ex cônjuge ou ex companheiro, com objetivos de retomar a relação e até objetivos financeiros, pois mantendo o genitor alimentante

afastado, este não poderá fiscalizar e opinar como o dinheiro da pensão alimentícia é gasto e, em alguns casos, considerados extremos, chegam a fazer enganosas acusações de abuso sexual impetradas pelo pai ou mesmo falsas agressões físicas ou psíquicas contra os menores.

Este afastamento proporcionado pelo agente alienador torna difícil a convivência do filho com o genitor alienado, inclusive com sua família, quais sejam os avós, tios, primos, amigos e todo o círculo de amizade que está diretamente ligado à ele e seus familiares.

A não aceitação com a separação e com o fim de seu projeto de vida a dois é também um dos fatores determinantes para a aplicação da alienação parental, tornando essa prática a forma mais direta de atingir o outro genitor, principalmente quando esta realidade estiver relacionada com o envolvimento de uma terceira pessoa.

Embora se torne difícil estabelecer com segurança um rol de características que sejam capazes de identificar o perfil do agente alienador, alguns comportamentos merecem destaque, e nesse sentido a autora Maria Perissini da Silva (210, p.55) destaca-os:

- a) Recusar passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
- c) Apresentar o novo cônjuge aos filhos, como sua nova mãe ou seu novo pai;
- d) Interceptar as cartas e os pacotes enviados aos filhos;
- e) Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- f) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou medicas dos filhos.
- g) Esquecer de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- h) Envolver pessoas próximas na “lavagem cerebral” dos filhos;
- i) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor;
- j) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou medicas dos filhos;
- k) Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- l) Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor;
- m) Ameaças punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- n) Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
- o) Ameaças frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;

- p) Telefonar frequentemente para os filhos durante as visitas do outro genitor.

Conforme relatado acima, estes são apenas alguns dos vários comportamentos de quem comete a alienação parental, realizados de forma reiterada e por um período razoável de tempo.

Ao se observar esses abusos, necessário se faz uma intervenção rápida, visando a sua interrupção.

Isto posto, vê-se o quão delicado é o assunto, devendo ser analisado com tamanha cautela, visto que o tema pondera sobre a liberdade, o poder familiar e, por vezes, a saúde mental e física de pais e filhos.

3.4 Sintomas apresentados pelas vítimas da alienação

A prática da alienação parental causa transtornos tanto para o genitor vítima da relação, ou seja, para o genitor alienado, que se vê afastado de seus filhos contra sua vontade, e quanto aos filhos, por serem privados da convivência com o outro genitor, sem que haja qualquer justificativa concreta para tanto.

Sabe-se que a capacidade que a criança e o adolescente têm de se defender é limitada, pois além da dependência financeira e emocional em relação aos pais, se tornam alvos facilmente manipuláveis, e é de notável conhecimento que os acontecimentos vivenciados na infância podem influenciar no desenvolvimento da personalidade adulta. Assim, na criança e no adolescente, os efeitos da alienação podem trazer influências em sua formação ao longo dos tempos, ou seja, ao crescer podem se tornar um espelho, e até mesmo repetir essas práticas com seus próprios filhos.

Como a criança ou o adolescente são afastados do convívio com o outro genitor e levados muitas vezes à odiá-lo, acabam por perder um vínculo muito forte e importante em sua vida, o da convivência familiar.

Richard Gardner (2002, s.p) diz que, similarmente a síndrome de alienação parental é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na

criança ou no adolescente, geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo, quais sejam:

- a) Uma campanha denegritória contra o genitor alienado;
- b) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas sobre a depreciação;
- c) Falta de ambivalência;
- d) O fenômeno do “pensador independente”;
- e) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parenta;
- f) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração do genitor alienado;
- g) A presença de encenações ‘encomendadas’;
- h) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Segundo Alan de Matos Jorge e Eliane de Oliveira Almeida (s.a, s.p) além desses sintomas que foram apresentados, outra grave problema é o sentimento de culpa do filho ao perceber que com o passar do tempo foi enganado e abusado. Esse sentimento de culpa acontece porque o filho se sente cúmplice dos atos do genitor alienador e percebe-se que cometeu uma grande injustiça em relação ao outro genitor, destruindo a sua relação com uma pessoa que merecia todo o seu amor e carinho. A partir disso, existe um confronto interno muito grande, pois o filho não conseguirá se perdoar, tendo raiva do genitor alienador e por vezes não existirá a possibilidade de reatar o relacionamento com o outro genitor.

No caso do genitor vítima da relação, que é o genitor alienado, os efeitos também se tornam devastadores na questão psicológica e trazem sentimentos muito dolorosos. Ele sofre com a campanha difamatória realizada pelo genitor alienador, e se vê por vezes, recebendo um tratamento diferenciado de seus filhos, além do mais é tratado com aversão e em outras ocasiões nem ao menos os filhos querem o ver. Ele sabe que o tempo passará e não será possível realizar uma reaproximação com o filho e, diante disso, a dor da perda continuará eternamente, podendo desenvolver sintomas e transtornos psicológicos.

Não há como enumerar todos os efeitos que as partes envolvidas nessa problemática poderão sentir, pois o ser humano, em suas diferentes sensações e sentimentos faz com que, para uns seja traduzido em um enorme problema e para outros pode simplesmente passar despercebido, mas o que se sabe de antemão é que, o quanto antes cessarem esses abusos, menos traumas surgirão aos envolvidos nessa problemática.

Pode-se dizer que inúmeros são os mecanismos jurídicos existentes capazes de coibir esses atos, porém, tão importante quanto o combate à essa síndrome, é o trabalho de prevenção, ou seja, intervir para que a alienação não se instale na vida das famílias.

Contudo, a ação de receber e tratar os casos de alienação parental devem ter como princípio primordial o de reorganização dessas famílias, combater as ações de abuso dos alienadores e proporcionar o bem estar e um desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes, para que traga reflexos positivos em sua formação, e não influências negativas, bem como garantir sua convivência com o genitor alienado e sua família, que também desenvolvem papel fundamental em sua vida.

3.5 Consequências trazidas à criança e ao adolescente

A Síndrome de Alienação Parental, segundo Trindade (2008, p. 103) é uma condição capaz de produzir consequências sombrias, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos acabam por recair sobre os filhos.

O filho que já se encontra abalado pela separação de seus pais, vê-se ainda mais prejudicado diante do sentimento de abandono e vazio causado pelo afastamento do não guardião.

As sequelas geradas são, portanto, muito graves, provocam uma série de anormalidades no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente.

A primeira consequência de tal conduta é a ruptura do vínculo da parentalidade, ou seja, se estabelece o afastamento da criança ou adolescente do genitor alienado e, conseqüentemente, da família e de todo vínculo de amizade por parte deste.

Outra consequência que pode ser constatada, e talvez a mais grave é, que num momento futuro a criança ou o adolescente descobre que foi enganada por seu guardião e resolve estabelecer o vínculo perdido com o genitor alienado, porém, em alguns casos esse restabelecimento familiar se torna difícil de acontecer.

Temos também como efeito dessa prática as falsas denúncias de abuso sexual e maus-tratos contra a criança e o adolescente, e essas denúncias são referidas como uma forma de abuso psicológico, uma vez que as crianças seriam influenciadas e submetidas a mentiras, e ao mesmo tempo teriam que passar por diversas avaliações com o objetivo de se esclarecer a verdade.

Além a implantação de falsas memórias nos filhos que, são decorrentes da conduta doentia do genitor alienador, o qual narra para estes atitudes sobre o outro genitor que não ocorreram, ou distorce aquelas que de fato ocorreram.

Segundo Marília Mesquita de Góis (2010, s.p.), a síndrome é exercida em vários estágios na criança ou adolescente, quais sejam, leve, moderado e grave. Esta divisão de categorias está relacionada com as etapas de execução da alienação e o grau de comprometimento psicológico do filho alienado, por isso importante destacar a análise de cada um deles, citados pela autora.

O primeiro, destacado pela autora, é o estágio leve, onde a alienação é iniciada e o filho começa a receber informações negativas sobre o genitor alienado do genitor alienador, passando o filho a desconfiar e levemente repulsá-lo.

O estágio moderado, segundo ela, leva o filho a posicionar-se de forma contrária às decisões do genitor alienado e repulsá-lo com maior clareza, deixando explícito o desejo de afastamento, valendo como modelo ideal o agente alienador.

E por fim, o estágio grave é denotado pela autora, quando o filho alienado não aceita a proximidade do genitor alienado, e quando o faz, deixa claro que o afeto está se transformando em ódio, repulsa. Neste último estágio o comportamento do filho caracteriza a síndrome.

Pode-se notar que é através da conduta iniciada por aquela pessoa que deveria resguardar um bom convívio familiar, que essas consequências na vida dos filhos alienados acabam por destruir o vínculo e o afeto que os une, comprometendo o desenvolvimento psíquico da criança ou adolescente.

Portanto, é nítido que ninguém sai ganhando com essa prática, afinal, a criança ou adolescente que são vítimas da alienação parental, crescerão inseguras com elas mesmas e com toda a sociedade, e não conseguirão enfrentar os problemas cotidianos apresentados na vida adulta como qualquer outra pessoa.

Além do genitor alienado que acaba se tornando vítima de um amor egoístico e doentio do agente alienador, tendo seu direito ao exercício familiar cada vez mais limitado.

3.5.1 A Alienação Parental e o Dano Moral

As constantes transformações ocorridas nas relações familiares nos reclama uma reflexão acerca do direito nos seus diferentes âmbitos de atuação, viabilizando sempre amoldá-lo aos comportamentos e valores apresentados pela vida em sociedade.

Neste capítulo analisaremos a responsabilidade do genitor alienador perante o genitor alienado e os filhos menores que, como visto, são vítimas da prática de atos de alienação parental por parte deste.

Nota-se que, o novo modelo familiar vivenciado nos dias atuais abriu espaço a novas formas de estrutura parental e em consequência a queda do modelo familiar padrão, se tornando cada vez mais frequente a separação de casais onde há a existência de filhos, fazendo surgir nestes sequelas psicológicas muito graves, por se tornarem muitas vezes, vítimas dos conflitos entre seus pais.

Quando o laço familiar é rompido por meio da separação do casal, todos os participantes desta relação sofrem emocionalmente, cada um à sua maneira, e dependendo da situação por eles vivenciada após essa separação, podem vir a sofrer danos irreparáveis tanto na esfera emocional, como psicológica e social.

Os filhos veem os pais como um exemplo a ser seguido e acreditam que a forma como agem é no sentido de sempre buscar o melhor para a família, no entanto, a prática de atos de alienação parental faz surgir na criança e no adolescente uma exposição negativa a respeito do ambiente familiar em que vivem e isso faz com que eles cresçam inseguros quanto ao afeto.

Segundo os ensinamentos de Bernardo Castelo Branco (2006, p.19), conquanto fosse ideal que os antagonismos próprios da convivência familiar encontrassem solução na compreensão, no respeito e no afeto mútuos, não se pode negar que a conduta humana nem sempre se pauta nesses valores. O notório

aumento de separações e divórcios, mais do que decorrência da facilidade com que se pode atualmente manejar os instrumentos jurídicos que objetivam a dissolução das uniões familiares, evidencia o crescimento da intolerância, do egoísmo e da violência que têm contaminado o caráter humano em nossos dias. Não se pode, portanto, adotar como dogma a ideia de que estando uma pessoa no seio de sua família, estaria imune a eventuais ataques aos seus direitos por parte daqueles que com ela compartilham da convivência comum.

O direito à convivência familiar saudável entre pais e filhos é garantia expressa na Constituição Federal e deve ser preservada, não sendo permitido qualquer prática que viole este direito, pois é no ambiente familiar que o indivíduo inicia a efetivação dos seus direitos de personalidade, e qualquer pessoa que atrapalhe esta convivência estará diretamente violando um direito fundamental, portanto, o resultado danoso é perfeitamente vislumbrado.

Os danos morais identificados em situações ligadas às relações familiares faz com que se busque mecanismos capazes de coibir os abusos praticados pelo agente alienador que, uma vez ciente da falta de qualquer sanção violaria os direitos mais fundamentais das pessoas que, muitas vezes deveriam receber uma devida proteção, no caso os filhos.

Quando o dano está ligado à esfera patrimonial do indivíduo não se encontra muitas dificuldades em identificá-lo, pois o que se busca é fazer com que a pessoa que foi lesada seja restituída efetivamente no seu direito que foi violado.

No entanto, quando se diz respeito ao dano de ordem extrapatrimonial, ou seja, em relação ao dano moral, ora analisado, é um pouco mais difícil de ser identificado, aparecem várias divergências e dificuldades, pois está ligado à esfera pessoal do indivíduo, aos danos intrínsecos, porém, da mesma forma como o dano de ordem patrimonial, uma vez violado também deve ser reparado, como uma maneira de ver diminuído o sofrimento que foi causado.

Vimos que, nos casos envolvendo a prática da alienação parental, o genitor alienado é impedido de conviver com seu filho, e o filho é afastado deste sem qualquer justificativa. Além de sofrerem com a falta de afeto na relação em crise, ambos são vítimas de mentiras, brigas, manipulações, ciúmes, e nestes casos o dano moral é perfeitamente identificável, uma vez que, as partes envolvidas nessa

problemática são afastadas das pessoas que mais amam através da imposição de outra, no caso o genitor alienador, e os danos se tornam bem mais graves.

Dentro das relações familiares, principalmente quando no exercício do poder familiar por ambos os pais, o que deve ser analisado no que diz respeito a questão da responsabilidade civil é a conduta negativa praticada pelo genitor alienador contra os filhos e o genitor alienado, que refletirá diretamente no seu dever de reparação.

A própria Lei nº 12.318 de 2010 que regulamenta e pune a prática de alienação parental, conforme será devidamente analisada posteriormente, traz em seu artigo 6º, o cabimento dessa responsabilização do genitor alienante frente ao menor e ao genitor alienado, vítimas da prática de alienação parental, onde o juiz poderá se valer de instrumentos aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação, sem prejuízo de decorrentes responsabilidades civis.

Nesse sentido, destaca Juliana Brambilla (2010, p. 53) que, além do caráter compensatório, temos também o caráter punitivo no que diz respeito à responsabilização para as práticas do genitor alienador, pois assim, teríamos uma forma de intimidar, ou até mesmo punir, um ser humano ofensivo, insensível, calculista e frio, que usa por interesse próprio e sem motivo justificável de uma criança ou adolescente para atingir o ex cônjuge, ex convivente ou qualquer outro ente familiar, os privando da convivência familiar.

Vejamos que, tanto o genitor alienado como os próprios filhos, neste caso representados ou assistidos, tem o direito de pleitear perante o Poder Judiciário o direito de indenização quanto aos danos que lhe são causados pela prática de atos de alienação parental, e o próprio Poder Judiciário deve analisar a violação desses direitos, mesmo que ocorrido dentro do âmbito familiar, não podendo ser negado aos ofendidos a possibilidade de se verem reparados e protegidos em sua dignidade.

O direito garantido constitucionalmente de convivência familiar entre pais e filhos tem uma abrangência muito grande, e os danos que são causados às partes envolvidas pelo não cumprimento deste direito pode tomar grandes proporções, pois a lesão produzida por um membro familiar contra o outro se torna mais grave do que se fosse provocado por terceiros.

Portanto, devemos deixar de lado essa idéia de que a aplicação do dano moral dentro das relações familiares representaria um risco, visto que a grande preocupação que envolve a admissibilidade da reparação do dano moral, por conta de comportamentos que a princípio não demandariam uma responsabilização, é para que se possa barrar determinados abusos praticados pelos próprios participantes desta relação.

4 DO AMPARO JURÍDICO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O ordenamento jurídico brasileiro traz diversos instrumentos que são capazes de assegurar uma especial proteção à crianças e adolescentes, por meio de uma série de leis e regras estabelecidas no país, pois enquanto seres em desenvolvimento merecem uma especial proteção tanto por parte do Estado, como da sociedade e da própria família.

O primeiro, e mais importante, mecanismo de proteção que pode ser destacado é a Constituição Federal Brasileira de 1988, como lei suprema e fundamental do país, estabelece um conjunto de normas que determina a proteção de seus cidadãos contra todas as formas de abuso e violação sobre seus direitos.

As normas constitucionais, que destacam os direitos mais fundamentais reconhecidos a todos os seus cidadãos, possuem valores que não podem ser restringidos ou retirados por qualquer outra pessoa.

Dessa forma, a Constituição prevê uma proteção especial as famílias, priorizando o direito à convivência familiar entre seus membros, bem como para crianças e adolescentes enquanto titulares de direitos e seres em desenvolvimento físico, psicológico e social.

Em seguida, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido através da Lei nº 8.069 de 1990, considerada como um marco na proteção de crianças e adolescentes. O estatuto estabelece políticas de atendimento, medidas de proteção, dispositivos de atos infracionais, o acesso à justiça, bem como os crimes e infrações administrativas cometidos contra crianças e adolescentes.

Diante do tema debatido, temos ainda a Lei nº 12.318 de 2010, lei esta que traz um tratamento específico para os casos envolvendo a prática de atos de alienação parental, reconhecendo assim a gravidade do assunto e a devida proteção que se deve ter à crianças e adolescentes que estão sujeitas a serem vítimas de tal conduta.

A lei é uma inovação importantíssima dentro do ordenamento, pois assim como a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, visa proteger

esses menores e lhes garantirem uma convivência familiar saudável entre todos os membros familiares.

O que se deve ter em mente é que crianças e adolescentes não são objetos de direitos de seus pais, mas sim pessoas em condição de desenvolvimento que tem garantido o direito à educação, à saúde, ao lazer, à convivência familiar, e toda assistência que for necessária para sua formação enquanto pessoa.

Neste capítulo, passaremos a abordar tão renomados institutos jurídicos de proteção à criança e ao adolescente e a importância que cada um tem no que diz respeito ao assunto em questão.

4.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal como lei suprema e instrumento jurídico mais importante do país, reconhece inúmeros direitos aos seus cidadãos, em especial no que se refere ao direito de família.

Em decorrência da atual realidade de vida e diante dos novos vínculos familiares estabelecidos, houve por parte da Constituição uma ampliação no conceito de família, passando a reconhecer novas formas de estrutura familiar dando maior prioridade para o afeto entre seus membros, os protegendo de qualquer abuso ou violência em relação aos seus direitos.

Nesse entendimento, Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 16/17) diz que, a Constituição de 1988 absorveu as transformações da família, acolheu a nova ordem de valores e privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar plural com outras formas de constituição além do casamento, vedando a discriminação dos filhos concebidos dentro ou fora do casamento e consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Dessa forma, ambos os genitores tem o direito de ter o filho em sua companhia e possuem o dever de participar de todas as responsabilidades ligadas ao seu pleno desenvolvimento.

Nos casos envolvendo a prática de atos de alienação parental, ocorridos em virtude de separações litigiosas e muitas vezes disputas de guarda

entre os cônjuges, faz com que os pais façam prevalecer seus interesses pessoais sobre os interesses dos filhos, fazendo surgir inúmeros conflitos que acabam por colocar em risco o bem estar desses menores e de todo o círculo familiar.

Dessa forma, a Constituição estabelece em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e, complementa no artigo 227, o seu dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Adiante, em seu artigo 229, determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Cumprido ressaltar que a prática de atos de alienação parental que visem denegrir a imagem de um dos genitores contra o outro, utilizando os filhos como um instrumento para tal intento, sendo que ambos possuem papel fundamental na relação familiar, é considerado uma grande violência aos direitos mais fundamentais previstos pela Constituição.

Assim, mesmo que os pais encontrem-se separados e muitas vezes não aceitem os motivos que ensejaram a separação, não devem de forma alguma esquecer que a responsabilidade com os filhos permanecerá, portanto, deverão continuar a compartilhar de todos os deveres e tarefas referentes à criação e bem estar destes, pois os filhos não podem se tornar vítimas do conflito entre seus pais.

Destaca-se que, a Carta Magna reconhece a importância da participação familiar na vida dos filhos, sendo assim, uma vez separados os pais não deverão contribuir para que os laços afetivos entre os seus membros seja rompido, muito pelo contrário, deverão zelar pela sua conservação.

Portanto, é notável que a Alienação Parental e, conseqüentemente, a instalação da Síndrome é acima de tudo uma questão social, pois à toda a coletividade, e tem ao seu lado tão renomado instituto jurídico como a Constituição Federal que prevê uma proteção especial à crianças e adolescentes, no sentido de evitar que os pais, ou até mesmo terceiros que sajam detentores da guarda desses menores, viole os seus direitos mais fundamentais, interferindo assim, no seu desenvolvimento enquanto pessoa.

4.2 Da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionada no dia 13 de julho de 1990, trata sobre os direitos da criança e do adolescente em todo o Brasil, destacando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua titularidade de direitos fundamentais e, por tal motivo, devem ser protegidos integralmente.

Para César Rabelo e Cláudia Viegas (s.a, s.p) trata-se de um ramo do direito especializado, dividido em parte geral e especial, onde a primeira traça, com as demais codificações existentes, os princípios norteadores do estatuto. Já a segunda parte estrutura a política de atendimento, medidas, conselho tutelar, acesso jurisdicional e apuração de atos inflacionais. A partir do Estatuto crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

Nota-se que, sem sombra de dúvidas, é uma ferramenta importantíssima dentro do ordenamento jurídico, pois reforça os direitos e garantias já previstos na Constituição, trazendo uma regulamentação específica de proteção à infância e a adolescência.

De início, há que se destacar que o Estatuto regulamenta que é considerada como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, e seu objetivo principal é proporcionar à eles um bom desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

Os direitos estabelecidos pelo estatuto estão diretamente relacionados à Constituição Federal, quais sejam, direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à uma convivência familiar e comunitária.

Segundo entendimento de Roberto João Elias (1994, p. 3) é evidente, e nem precisaria ser expresso, que a criança e o adolescente somente pelo fato de serem pessoas, gozam de todos os direitos fundamentais ao ser humano, mas é claro que, devido à sua qualidade, gozam de direitos especiais.

O estatuto contribui também para que mudanças reais aconteçam na vida dessas crianças e adolescentes, pois passam a ser vistos como sujeitos de direitos fundamentais para seu desenvolvimento enquanto pessoa, devendo ser assegurados tanto pela família, como pelo estado e por toda sociedade, prevenindo assim, a ocorrência de qualquer tipo de ameaça a esses direitos.

Nota-se que o Estatuto é um marco importante na nossa legislação brasileira, pois além de buscar um desenvolvimento sadio e integral da personalidade desses menores, contribui de forma significativa para os avanços de diversas políticas públicas que, instituem ações com o objetivo de evitar comportamentos que prejudiquem o desenvolvimento físico, psicológico e social dos seres humanos.

O direito à convivência familiar e comunitária também previsto no estatuto, merece destaque, uma vez que a família é uma instituição importante e necessária para o ser humano, pois é garantidora da formação de todos os seus direitos de personalidade, desta maneira, não se pode privar da criança e do adolescente o seu convívio com os seus genitores, pois a participação de ambos na vida dos filhos é de fundamental importância para o seu desenvolvimento enquanto pessoa.

É perfeitamente notável que o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como outros institutos jurídicos previstos na legislação brasileira, buscam proteger esses menores enquanto seres de direito e pessoa que se encontra em desenvolvimento, sendo considerado uma forma de abuso e afronta a esses direitos qualquer atitude que venha a prejudica-los.

Portanto, o Estatuto reforça e liga diretamente os outros direitos ao direito de convivência familiar, pois a família nada mais é do que a matriz da sociedade e é nela que o indivíduo desenvolverá suas primeiras experiências interpessoais, uma vez prejudicada essa relação, interferirá na sua convivência com o próximo.

Assim, o próximo capítulo enfatizará esse direito de convivência familiar através do instituto da guarda compartilhada e sua importância perante o assunto em discussão.

4.3 Da Lei nº 12.318 de 2010 – Lei de Alienação Parental

Será analisado neste capítulo a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que rege sobre a Alienação Parental e traz grande valia para o Estado Democrático de Direito, pois assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, surge para reforçar e proteger os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes.

A referida lei foi criada por meio do anteprojeto nº 4053/2008, de autoria do deputado Régis de Oliveira, tendo como objetivo, inibir a prática de alienação parental e os atos que viessem a dificultar o convívio entre a criança e o adolescente e seus genitores.

A referida lei traz uma ferramenta específica que permite ao Poder Judiciário lidar com os casos envolvendo a prática de alienação parental de uma forma mais ágil, porém sem afetar os instrumentos já existentes no ordenamento.

Passando para o exame do conteúdo da referida lei, o artigo 2º traz uma definição do que vem a ser a alienação parental, para que o próprio destinatário da norma saiba exatamente do que se trata, assim dispõe o supracitado dispositivo legal:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nota-se que, o legislador não citou como alienadores apenas os genitores da criança ou do adolescente, mas também aos avós ou quaisquer outras pessoas que os tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância e que lhes pratique condutas inadequadas nos termos desta legislação.

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal traz algumas formas exemplificativas de alienação parental, ou seja, transcreve uma série de condutas que entende se enquadrar na Síndrome, e este se torna o ponto mais interessante da lei:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Importante destacar que, cada caso concreto poderá revelar outras situações que também possam ser consideradas como alienação parental, “assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros”.

O artigo 3º, por sua vez, veio para reforçar o que antes já era previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, o fato de que a criança e o adolescente devem crescer em um ambiente familiar saudável para a sua formação enquanto ser humano em desenvolvimento, e não podem de maneira nenhuma serem privadas do seu convívio com a sociedade e principalmente do convívio com seus genitores, assim dispõe o dispositivo legal:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra criança ou o adolescente e descumprimento

dos deveres inerentes à autoridade parental decorrentes de tutela ou guarda.

Continuando a análise da lei, o artigo 4º estabelece a necessidade de o Juiz adotar medidas de cautela que se mostrem necessárias para preservar os interesses da criança e do adolescente. Há portanto, uma prioridade de tramitação aos processos que envolvem suspeitas de alienação parental, uma vez que a natural demora do Poder Judiciário, acaba se tornando um aliado na prática dos atos alienatórios:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, o processo terá tramitação prioritária, o juiz determinará com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva aproximação entre ambos, se for o caso.

Nesse sentido, caso o cônjuge alienado se sinta prejudicado pela conduta do genitor alienador, ou seja, quando este é afastado injustificadamente do convívio com o filho, poderá dar ensejo à propositura da ação e, para esses casos o juiz deverá requisitar a perícia psicológica e biopsicossocial, como uma forma de averiguar se o fato concreto trata-se ou não de alienação parental, como dispõe o artigo 5º e seus respectivos parágrafos:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Analia Martins de Oliveira (2010, p. 42) descreve a importância dessa integração entre profissionais e diz que, os magistrados podem contar com o auxílio

de profissionais psicólogos que, por meio de avaliações e atendimentos, podem retratar a dinâmica familiar, assim como as necessidades e dificuldades dos filhos.

Assim, essa integração permite com maior eficácia a constatação da prática de alienação parental e como a criança e o adolescente reagem acerca desses atos.

Se forem constatados os atos de alienação parental, ou qualquer outra conduta que dificulte ou impeça a convivência da criança e do adolescente com um de seus genitores, a lei ainda traz uma série de instrumentos processuais aptos que poderão ser usados pelo Poder Judiciário com o intuito de inibir os seus efeitos na vida dos envolvidos, de acordo com cada caso que for apresentado, conforme disposição do artigo 6º:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Conforme visto anteriormente, este dispositivo traz a possibilidade do juiz reconhecer também a responsabilidade civil e criminal do genitor alienador perante o genitor alienado e o menor, uma vez que sua conduta afeta diretamente a questão pessoal e psicológica dos envolvidos, devendo ser observado a gravidade de cada caso concreto.

Além é claro de que, caso identificado mudança abusiva de endereço, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar o menor da residência do genitor, conforme determinação do parágrafo único do dispositivo legal.

No artigo 7º estabelece a lei que, a criança ou o adolescente irão permanecer com aquele genitor que melhor contribua para o seu desenvolvimento e

permita a sua convivência com o outro genitor, em hipóteses em que se torne inviável a aplicação da guarda compartilhada, "**Art. 7º.** A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada".

Aqui temos aquilo que efetivamente pode ser considerado como uma forma de punição para os casos em que é constatada a prática de alienação parental, pois visando sempre o que for melhor para os interesses da criança e do adolescente, o juiz estabelecerá a reiterada da guarda do genitor alienador e passará para o genitor alienado.

A lei traz uma irrelevância com relação ao domicílio da criança ou do adolescente para determinar as competências dos genitores ou responsáveis no sentido de prestar os direitos fundamentais dos menores, com a observação do consenso entre as partes ou do Juiz em seu artigo 8º:

Art. 8º. A alteração do domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrentes de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

E, por fim, os artigos 9º e 10º foram vetados pelo Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, pelos motivos a seguir expostos.

A vedação do artigo 9º se deu sob a justificativa de que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indispensável nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo portanto, sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei 8.069 de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual, eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (BRASIL, 2010).

O citado artigo continha a seguinte redação:

Art. 9. (Vetado). As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§1º. O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§2º. O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§3º. O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Já o artigo 10, foi vetado no seguinte sentido:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (BRASIL, 2010).

Dispunha da seguinte redação o dispositivo:

Art. 10. (Vetado) O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 236(...) Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

Conforme demonstrado, essas foram as razões que levaram ao veto dos respectivos dispositivos legais, os quais foram submetidos à elevada apreciação dos membros do Congresso Nacional.

E, por fim, o artigo 11 da Lei estabelece que a sua entrada em vigor na data da publicação.

Portanto, trata-se de uma lei cujas regras já estavam absorvidas pela jurisprudência, pela doutrina e pelo próprio ordenamento jurídico, mas por trazer um tratamento específico para os casos envolvendo a prática de atos de alienação parental, se revela como uma verdadeira adequação normativa ao contexto social apresentado pelas transformações sofridas no ambiente familiar.

Assim, o capítulo a seguir analisará o instituto da Guarda Compartilhada, mais um instrumento jurídico que traz ainda mais amparo para os envolvidos e uma proteção especial para a criança e o adolescente.

5 DA GUARDA COMPARTILHADA

Uma das consequências trazidas pela dissolução da sociedade e do vínculo conjugal entre os cônjuges é a disputa pela guarda de seus filhos, e as constantes modificações ocorridas em relação aos laços familiares, acabaram influenciando o surgimento da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada era regida pela Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, porém após inúmeras discussões e projetos foi aprovada recentemente a Lei nº 13.058 de 2014, a nova lei que dispõe ser este tipo de guarda a regra que deve ser aplicada nos tribunais.

Segundo Marcella Centofanti (2014, s.p) o objetivo da lei é garantir a divisão equilibrada de responsabilidades e de tempo de convivência de cada um dos pais, de modo que ambos decidam conjuntamente o que é melhor para o menor.

A riqueza dos detalhes da lei foram frutos do projeto apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, atinentes à atribuição da guarda de menores aos seus genitores, estabelecendo o significado do que vêm a ser a guarda compartilhada, além de regular sua devida aplicação.

A principal inovação da legislação dá-se no tocante a aplicação do instituto como regra no país, buscando sempre o melhor para crianças e adolescentes, fazendo com que os pais continuem a exercer em conjunto as responsabilidades no que se refere à criação e educação dos filhos e continuem a participar de forma igualitária em sua vida.

É nítida a preocupação da lei no que se refere a proteção de períodos importantes da vida do ser humano, principalmente quando se visualiza a infância e a adolescência, pois ela atribui a ambos os genitores o exercício do poder familiar evitando o distanciamento de um dos pais em relação a vida dos filhos.

Neste capítulo, abordaremos o instituto da guarda compartilhada, será enfatizado a importância social do tema e o desafio de proporcionar aos pais que tiveram o fim de seu relacionamento, ainda assim, compartilharem a guarda de seu filho, por meio de divisão de tarefas, responsabilidades e decisões em conjunto, afim

de que seja mantido o vínculo parental e o equilíbrio, que devem permear nas relações familiares.

5.1 Conceito

Segundos os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2007, p. 285) a guarda é o conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de estar este sob o poder e companhia daquele e da responsabilidade daquele relativamente a este, quanto a sua criação, educação e vigilância. A guarda é um poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional.

Vejamos que, através da guarda se atribui à determinada pessoa, geralmente ao guardião, deveres de cuidado para com o menor que esteja sob sua responsabilidade, afim de protegê-lo e, de prover tudo aquilo que for necessário para o seu desenvolvimento.

Na formação pessoal do caráter do indivíduo, com enfoque especial no bem-estar dessas crianças e adolescentes, a participação de ambos os pais se torna indispensável para a sua formação enquanto pessoa, ademais, ameniza-se os duros efeitos gerados pela separação do vínculo do casal.

Para Ana Maria Milano Silva (2008, p. 39) a guarda, em seu sentido jurídico, é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere, ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.

O direito de guarda exercido pelos pais em relação aos filhos é antes de tudo, um dever de assistência material e moral, pois cabe a estes o dever de instruir e educar seus filhos, e não constitui apenas um direito, sendo ao mesmo tempo uma obrigação ligada à sobrevivência física e psíquica destes que não pode, em princípio, deixar de ser cumprida.

A criança e o adolescente principia a vida e ingressa num complexo processo de aprendizagem, e ao invés de se instruir um conjunto de métodos pedagógicos para seu desenvolvimento, a vida com os pais se mostra mais apta

para a evolução do menor, daí se torna indispensável o atendimento aos interesses destes na fixação da guarda.

5.2 Espécies de guarda

Sabe-se que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, possuem uma proteção especial devido ao fato de serem pessoas ainda em desenvolvimento, tanto físico, como psicológico e social, e devido a sua capacidade limitada de auto se desenvolverem e de proverem todos os meios necessários para atender as suas necessidades básicas, precisam de cuidados, e por este motivo a guarda se torna uma prerrogativa legal para que seus detentores sejam responsáveis pela devida formação desses menores, além de suprir-lhes em todas as suas necessidades.

Assim, a guarda não se resume apenas ao convívio com o menor, mas engloba todos os direitos e deveres que o guardião possui para com este.

Ainda que haja o rompimento do vínculo conjugal entre os pais, os genitores deverão continuar a exercer em conjunto todas as funções parentais para com os filhos, uma vez que a guarda, em especial a guarda compartilhada, será tratada como regra nos tribunais, visando sempre a busca efetiva do melhor interesse desses menores e que permaneça principalmente, o vínculo parental entre os membros familiares.

Entretanto, mesmo diante da modificação trazida pela lei da guarda compartilhada, necessário se faz conhecer algumas das outras espécies de guarda que durante muito tempo foram adotadas em casos envolvendo a separação dos pais, buscando sempre diminuir a distância entre os genitores e seus filhos, onde a aplicação de cada uma delas mostra como foco principal o melhor cuidado para com a prole e o seu direito de convivência familiar.

Dessa maneira, passaremos a abordar cada espécie de guarda e suas peculiaridades.

5.2.1 Guarda unilateral

O Código Civil nos traz em seu artigo 1.583, §1º a possibilidade de adoção da guarda unilateral e sua definição, porém de forma secundária, sendo a regra a adoção da guarda compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída à um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Para Samara Rodrigues (s.a, s.p.) esta modalidade de guarda atribuí à apenas um dos genitores a guarda efetiva do menor, geralmente concedida aquele que melhor detém condições para exercê-la, cabendo ao genitor não guardião o estabelecimento de um regime de visitas. Tal modalidade de guarda também é encontrada em famílias monoparentais.

Embora a Constituição trate com igualdade pais e mães, podemos notar que a maioria das decisões tomadas quando o assunto envolve a guarda dos filhos, muitas vezes acaba favorecendo a guarda materna, talvez pelo fato de que os filhos sofrem menos se ficarem com sua genitora, exceto nas hipóteses em que puder prejudicar-lhes a sua formação.

Assim, nesse aspecto é importante lembrar que, mesmo diante da separação do casal e estando o filho sob a custódia de um dos pais, todos os atributos ligados ao poder familiar permanecerão e deverão ser exercidos em conjunto.

Nesse sentido, destaca Antônio Claudio Costa Machado (2010, p. 1286) que, a guarda unilateral vem evoluindo para a guarda conjunta ou compartilhada, uma vez que ambos os genitores podem e devem participar da criação e educação de seus filhos.

Dessa maneira, este modelo de guarda durante muito tempo utilizada no Brasil, demonstra com era grande a preferência da atribuição da guarda dos filhos às mães, porém contribuiu de certa forma para a criação da guarda compartilhada, passando a reconhecer que ambos os pais deviam participar melhor da vida de seus filhos, mesmo após o divórcio.

5.2.2 Guarda alternada

A guarda alternada, por sua vez, conforme nos ensina Fernanda Rocha Lourenço Levy (2008, p. 60), ocorre quando os pais possuem por períodos alternados a guarda de seus filhos, ou seja, em certo período de tempo o filho ficará com a mãe e num outro período igual e subsequente o pai é quem possuirá a guarda material deste menor. Neste modelo, enquanto um dos genitores estiver exercendo o direito de guarda, ao outro genitor será concedido o direito à regulamentação de visitas, de forma que, a guarda será exclusiva para ao pai conforme seu efetivo exercício, de modo que será exclusiva ora para um e ora para outro.

Essa modalidade de guarda sofre algumas críticas e, nesse sentido, destaca Ana Maria Milano Silva (2012, p.56) que, este é um modelo de guarda que se opõe fortemente à continuidade do lar, que deve ser respeitada para preservar o interesse da criança. É inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrão de vida e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudança provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica, uma vez que a alternatividade é estabelecida a critério dos pais e difere substancialmente do que ocorre com a criança quando passa um período de férias com o genitor não-guardião.

Porém, não se pode deixar de destacar que existe certa vantagem nesse tipo de guarda, pois de certa forma, ela obriga o genitor afastado a ter ciência do desenvolvimento moral e emocional de seus filhos.

Entretanto, nota-se que essa alternatividade entre os pais não oferece segurança nem uma estabilidade efetiva para esses menores, uma vez que mudariam sucessivamente de titular, podendo causar certo conflito quanto as responsabilidades dos atos.

Diante disso, este modelo de guarda se torna desaconselhável e nos mostra ainda mais quão importante foi a inovação trazida pela nova lei da guarda compartilhada, onde ambos os genitores são convocados a exercer de forma conjunta a sua autoridade parental.

5.2.3 Guarda provisória

A guarda provisória conforme leciona Waldyr Grisard Filho (2000, p. 72) pode ser denominada de guarda temporária, pois ela surge com a necessidade de atribuir a guarda a um dos genitores na pendência dos processos de separação ou divórcio, como modo primeiro de organizar a vida familiar.

Segundo Mario Romera, Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul (s.a, s.p) a guarda provisória visa o atendimento de uma situação limitada por termo ou condição, não sendo um fim em si mesma. Finda quando se realiza o termo ou condição. Pode ser liminar, para regularizar situação de posse de fato, ou seja, guarda de fato de criança ou adolescente pura e simples, com vistas a uma situação jurídica futura. Ou pode ser incidental, nos procedimentos de tutela e adoção, também para regularizar posse de fato ou com vistas a uma situação jurídica futura. E, ainda, pode ser especial, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, com o possível deferimento de representação para a prática de atos determinados.

Assim, a guarda provisória é deferida de maneira liminar, ou seja, ante uma situação de emergência, onde somente se tornará definitiva quando houver uma sentença que resolve a lide em questão.

Diante da breve exposição acerca dos tipos de guarda que durante muito tempo foram adotadas no Brasil, temos demonstrado que a adoção pela compartilhada como regra faz com que os pais participem de forma efetiva da vida e de todas as responsabilidades para com os filhos, mesmo após um processo de separação ou divórcio, priorizando assim a convivência familiar que é de extrema importância para as famílias e para a formação de seus membros, em especial para crianças e adolescentes.

5.3 O interesse do menor

A questão da guarda evolui conforme as novas realidades apresentadas pela vida contemporânea e foi sendo regulada através de várias legislações específicas, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prioridade principal com o estabelecimento da guarda é atender aos interesses do menor, em consonância com os direitos fundamentais destacados no artigo 227, caput, da Constituição Federal, quais sejam, direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Segundo Suzana Oliveira Marques (2009, p. 40) nos processos judiciais que têm por objeto a guarda dos filhos, seja esta oriunda da dissolução da sociedade conjugal ou da colocação em família substituta, seja na hipótese de tutela ou adoção, as decisões judiciais nelas lavradas deverão sempre observar o melhor interesse do menor, o que significa dizer que os interesses pessoais dos pais são sempre colocados em plano secundário.

Dessa forma, cabe ao Juiz, diante da análise de cada caso concreto atribuir a guarda dos filhos aquele genitor que melhor atenda a suas necessidades, sendo o interesse do menor o ponto principal que deve ser observado, principalmente quando estivermos diante de disputas de guarda decorrentes de separações conjugais.

Refletir sobre o melhor interesse para o menor, mediante as diversas transformações ocorridas na família ao longo dos anos, retrata que a criança e o adolescente passam a ser reconhecidos como sujeitos detentores de direitos e merecem uma especial proteção em todas as esferas, sejam elas sociais, familiares ou jurídicas.

Nesse entendimento, Gama (2008, p. 80) leciona que, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Portanto, ao observarmos tal renomado princípio, chega-se a conclusão de que se deve preservar ao máximo o desenvolvimento de crianças e adolescentes, fazendo com que estes menores cheguem à idade adulta tendo

assegurados todas as suas garantias mais fundamentais, sejam elas morais ou materiais, para que não tenham reflexos negativos em seu futuro.

5.4 Responsabilidade dos pais

Os filhos devem sempre estar ao lado dos pais, pois é no ambiente familiar, dentro da convivência com ambos os genitores que estes terão um melhor desenvolvimento enquanto pessoa, e cabe aos pais cumprirem com todos os seus deveres parentais, visando a devida proteção e formação de seus filhos.

Com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças passaram a ser sujeitos de direitos e gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Devido à sua situação de ser humano em desenvolvimento, têm assegurado por lei o seu pleno desenvolvimento físico, mental e social.

Cabe à família assegurar a efetivação de todos esses direitos, ou seja, mesmo que haja uma separação conjugal, o papel dos pais se mantém inalterado, não se modifica os seus direitos e deveres para com os filhos, deve sempre existir diálogo, carinho, amor, afeto, amparo, educação, proteção, e tudo mais que for essencial para que esses menores tenham um pleno e completo desenvolvimento.

Importante lembrar que esse poder-dever competente igualmente aos pais e ambos devem desempenhar o seu papel familiar em relação aos filhos.

5.5 O dever de sustento

Segundo Patricia Donzele Cielo (s.a, s.p) o dever de sustento é um dos atributos inerentes ao poder familiar, e consiste em educar e prover a subsistência moral e material dos filhos, cessando-se quando os filhos atingem a maioridade civil. Este dever está previsto no artigo 229 da Constituição Federal, artigo 1566, IV do Código Civil e artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Código Civil.

Artigo 1566. São deveres de ambos os cônjuges:

IV- sustento, guarda e educação dos filhos.

Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Apesar de possuírem fundamentalmente o mesmo propósito, que é o de garantir o desenvolvimento saudável dos filhos, o dever de sustento se diferencia da responsabilidade alimentar e, nesse sentido, para um melhor entendimento, necessário se faz distingui-los.

Para Fernanda Rocha Lourenço Levy (2008, p. 67) o dever de sustento é fruto do poder familiar e não se confunde com a obrigação de prestar alimentos entre parentes, que possui outro fundamento, pois enquanto esta é condicionada à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, os deveres parentais, embora possam se configurar em prestações alimentícias, são incondicionados. Assim, findo o dever de alimentos decorrente do poder familiar, pode nascer a obrigação alimentar, em decorrência do vínculo de parentesco.

Portanto, o dever de sustento para com os filhos compete a ambos os pais e resulta de uma imposição legal, ligadas pelo vínculo familiar, pelo pátrio poder e se constitui como uma responsabilidade e dever comum dos genitores para com os filhos enquanto menores, em prover o que for necessário para o seu sustento, como alimentação, vestuário, educação e outros, pois este dever não resulta da relação conjugal, mas sim da filiação.

Logo, mesmo havendo a dissolução da sociedade ou união conjugal, aos pais persistirá o dever de sustento para com os filhos, pois a missão principal, indeclinável à ambos, é a formação de seus filhos que compreende o dever de assistência, seja no aspecto moral como no material.

Assim, o dever alimentar e também o de sustento em um aspecto geral, deverão ter sua organização realizada de uma maneira flexível e igualitária para ambos os cônjuges, para que nenhum deles se sinta prejudicado ou arque com essa responsabilidade sozinho.

5.6 O direito de visitas ou direito de convivência

Conforme entendimento de Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 220) o direito de visitas é assegurado ao genitor que não possua a guarda, o direito de visitar o filho e tê-lo em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, fortalecendo os laços de amizade entre pais e filhos, enfraquecidos pela separação dos ascendentes. O Direito de visitas é irrenunciável, devendo ser regulamentado, observando as peculiaridades e o melhor interesse dos filhos, minorando os efeitos nocivos da separação dos pais, entretanto, não é absoluto. O direito de visitas é um poder-dever de cumpri-lo, por decorrência de obrigação de assistência moral e do poder familiar de que é detentor.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1589 do Código Civil sobre o assunto, “Art. 1589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal acrescenta que, “o direito de visita estende-se aos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou adolescente.” Nota-se que, a lei reconhece também a importância do convívio dos netos com os avós, sendo extremamente saudável e recomendável, fazendo com que se mantenha vivo todos os laços familiares.

Ainda em sede de legislação civil, mais especificadamente no artigo 1.632, há o estabelecimento de que não deve haver qualquer alteração na relação entre pais e filhos em casos de dissolução do vínculo conjugal, devendo permanecer o direito à convivência familiar, assim vejamos, “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Dessa forma, o que pode mudar na relação entre pais e filhos é apenas a convivência direta entre ambos, podendo estes estarem apenas em companhia física daqueles em datas específicas, portanto é direito do genitor não guardião participar do crescimento e educação dos filhos.

Partindo dessa premissa é que existe o direito de visitas, tendo como finalidade principal evitar a ruptura dos laços da afetividade, onde o pai ou a mãe,

em cuja guarda não estejam os filhos, tenham o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia, e aos filhos o direito de conviver com ambos os pais.

A regulamentação do direito de visitas poderá ser estabelecida de forma amigável entre os cônjuges quando do ato da separação ou do divórcio, e somente nos casos em que não for possível esse acordo, é que caberá ao Juiz determiná-la.

Por último, cabe reforçar a ideia de que mesmo separada, a família deve proporcionar respeito e desenvolvimento de valores nos filhos, e o direito de visitas pode alcançar o exercício da companhia dos pais.

É nesse parâmetro que a nova lei da guarda compartilhada se ressalta, no sentido de fazer com que os pais se tornem responsáveis de forma igualitária entre os deveres para com os filhos, e para que se possa fortalecer o direito de convivência entre eles, não sendo necessário estabelecer períodos de visitação, surgindo como uma alternativa para se buscar uma solução saudável em benefício tanto dos pais como dos filhos.

5.7 Vantagens e Desvantagens da Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada tem como objetivo principal a conservação dos mesmos laços afetivos que uniam pais e filhos antes da ruptura da vida conjugal dos cônjuges, e evitar que o relacionamento destes com os filhos sejam atingidos.

São inúmeras as vantagens oferecidas pela guarda compartilhada, uma vez que ela garante o cumprimento do princípio do melhor interesse do menor, pois com a participação conjunta dos pais permite-se que ambos continuem envolvidos na vida dos filhos.

Waldir Grisard Filho (2000, p. 143) destaca que esta modalidade de guarda traz privilégios tanto aos pais como para os filhos, pois surge como um meio de se tentar amenizar os impulsos negativos trazidos pelo fim da união conjugal, "[...] a guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento [...]".

Segundo o autor Ricardo Rodrigues Gama (2008, p. 52/53), há que se destacar algumas vantagens oferecidas por esta modalidade de guarda, quais sejam:

- a) **evitar efeitos nocivos do termino da união dos pais:** é cediço que o fim do relacionamento dos pais reflete sobre os filhos de forma bastante negativa e isso causa certa carência afetiva nos envolvidos. Com a guarda compartilhada, os filhos compreendem melhor que suas relações parentais com os pais envolvem outro tipo de afeto que jamais terá fim, o amor paterno e o amor materno. Em torno dos filhos, visando o desenvolvimento destes, os pais vivem a separação conjugal ou convivencial, mas não deixam de lado a responsabilidade que assumiram para com os filhos e a sociedade;
- b) **exercício da autoridade:** ao exercer o simples direito de visita, nota-se que o pai vai diminuindo o rigor com que deve tratar os filhos em falhas praticadas, daí a guarda compartilhada não permitir que isso ocorra com tanta facilidade e, claramente, pode-se prioriza todos os momentos com disciplina e afeto;
- c) **equivalência autoritária:** a guarda compartilhada tem mais força para manter a equivalência de autoridade sobre o filho pelo pai e pela mãe. Sem duvida, o referencial do filh fica mais aguçado e isso contribui para a estabilidade emocional e a compreensão das regras de comportamento;
- d) **consistência emocional:** a solidez sentimental contribui com a formação dos filhos e faz deles cidadãos capazes que discernir os abismos das regras de boa convivência no meio social e jurídico. Na formação da personalidade do menor, o pai imprime os referenciais masculinos e a mãe expõe os toques femininos, compondo o universo sentimental num padrão de estabilidade.

Portanto, o compartilhamento da guarda oferece aos genitores múltiplas vantagens, além das anteriormente citadas, como a conservação dos laços da afetividade, proporciona a tomada de decisões conjuntas em relação à vida dos filhos, minimiza o conflito parental, atinge os objetivos de trabalhar em prol dos melhores interesses materiais e morais da prole, e outro aspecto importante, é a redução das chances da prática de alienação parental e conseqüentemente a instalação da síndrome.

Porém, assim como acontece em qualquer outra modalidade de guarda, esta também é alvo do apontamento de algumas desvantagens.

A primeira a ser observada é que, essa modalidade de guarda exige que haja o diálogo entre o casal, pois mesmo separados ou divorciados terão que continuar a decidir em conjunto sobre a vida dos filhos, porém muitas vezes os pais não possuem uma relação amigável e isso dificulta a relação para resolver sobre aquilo que seja melhor para os filhos.

A segunda desvantagem, destacada também pelo autor Ricardo Rodrigues Gama (2008, p. 53) consiste na ideia de que, a possibilidade de ambientação em duas residências pode trazer problemas para os filhos e isso pode ser verificado quando a parte psicológica desenvolve sintomas de ausência de referência residencial que podem evoluir para a síndrome de desorganização vital.

Outras desvantagens a serem destacadas é no sentido de que, a guarda compartilhada ainda pode gerar uma expectativa nos filhos de que seria possível uma reconciliação entre seus pais, além dos casos em que houver violência doméstica praticadas pelos genitores, tornando essa modalidade de guarda desaconselhável.

Nota-se que, mesmo diante de críticas e apontamentos de desvantagens da guarda compartilhada, nítido é a importância desta para o assunto em questão, pois o fim do vínculo conjugal entre os cônjuges é um marco na vida de todos os envolvidos e para que isso não traga um impacto negativo para a vida dos filhos é que se faz necessário manter o vínculo entre estes e os pais, fazendo com que ambos continuem a compartilhar de todos os direitos e deveres para com os filhos, para que se mantenha o convívio familiar e para que essas crianças e adolescentes tenham um bom desenvolvimento enquanto pessoa e não tenham reflexos negativos em seu futuro, ou cresçam de forma insegura quanto às relações familiares.

5.8 A Guarda Compartilhada como garantia a uma convivência familiar saudável

Atualmente, as relações familiares são desconstruídas na mesma velocidade em que são construídas e, diante disso, os filhos, vítimas dessas relações arruinadas podem ficar sujeitos a eventuais conflitos entre seus pais. No entanto, o direito encontra-se em constante adaptação para melhor atender a evolução da sociedade nas suas relações familiares.

Em princípio, temos que ter em mente que crianças e adolescentes devem ser criados no seio de sua família natural, pois essa convivência contribui para o desenvolvimento normal e sadio de seus membros, e nesse sentido, quando

não se torna mais viável manter a unidade familiar, necessário se faz discutir a guarda.

Dessa forma, instituída pela nova Lei nº 13.058 de 2014, a guarda compartilhada, que deve passar a ser tratada como regra nos tribunais, propõe o compartilhamento equânime entre os pais separados da convivência de todas as responsabilidades relacionadas à vida dos filhos, além do mais a lei estabelece que essa modalidade de guarda deva ser preferencialmente aplicada pelo Judiciário, como forma de se evitar a Alienação Parental e, por consequente, a instalação da Síndrome.

Para Fernanda Rocha Lourenço Levy (2008, p. 54) a guarda compartilhada tem por fim precípua minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência prévia de relacionamento conjugal. Busca preservar os laços paterno-filiais em condições de igualdade entre os genitores.

Dessa maneira, por meio desta modalidade de guarda ambos os genitores terão os mesmos direitos e responsabilidades em relação aos filhos e deverão tomar em conjunto todas as decisões importantes relativas a vidas destes, e essa ideia de compartilhamento das responsabilidades retirará daquele genitor que não aceita o fim da relação conjugal, o intento de afastar o filho do convívio com o outro genitor.

Importante ressaltar que, ao se adotar esse tipo de guarda, não ocorrerá uma perda ou diminuição do poder familiar, pelo contrário, ambos os genitores continuarão responsáveis pelos filhos.

Nas lições de Guilherme Calmon Nogueira de Gama (2008, p. 214) a modalidade de guarda compartilhada objetiva perpetuar a relação da criança ou do adolescente com seus pais, no período posterior à dissolução da união conjugal, permitindo o resguardo do melhor interesse do menor, e assegurando a igualdade dos gêneros – homem e mulher - no exercício da autoridade parental.

Conforme disposição do artigo 1584, parágrafo segundo, após a modificação trazida pela lei, é de que, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, esta modalidade de guarda deverá ser aplicada:

Art. 1584 (...) § 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho.

O bem jurídico tutelado pela guarda é a afetividade, os sentimentos do ser humano com os reflexos das contribuições no seio familiar, ela diminui as distâncias e procura preservar o contato dos pais com seus filhos, permitindo que se siga em frente o acompanhamento do crescimento das crianças e o amadurecimento dos adolescentes.

Conclui-se que, o objetivo preservador da organização ideal da família deve continuar com bastante força e permitir a convivência pacífica entre pais e filhos, evitando a utilização destes como um instrumento para atingir o ex parceiro, pois o prejuízo maior ficaria todo assimilado à criança e ao adolescente e traria um prejuízo muito grande à formação de seu caráter.

Assim, este trabalho objetivou demonstrar que esta modalidade de guarda pode prevenir ou até mesmo evitar a ocorrência da alienação parental, protegendo o menor das possíveis práticas autoritárias e tirânicas do agente alienador, uma vez que a guarda compartilhada é a que melhor resguarda os interesses do menor e garante a permanência do vínculo com ambos os genitores, mantendo as responsabilidades, os laços afetivos e parentais entre eles.

6 CASOS REAIS

Não restam dúvidas que a Síndrome de Alienação Parental é um tema de grande importância e relevância no mundo jurídico e, o quanto é necessário se criar mecanismos para inibir e punir os atos de alienação parental praticados contra crianças e adolescentes, pois as consequências geradas na formação e desenvolvimentos desses menores são devastadoras.

Dessa maneira, após analisarmos profundamente o tema, passaremos a relacionar o estudo com aquilo que realmente acontece no dia-a-dia das pessoas que sofrem ou já passaram por essa problemática.

Essa relação será feita através da apresentação de casos reais e depoimentos pessoais que serão delineados neste capítulo.

6.1 Primeiro Caso

A imprensa nacional discutiu e informou a triste tragédia ocorrida com o menino Bernardo, no Rio Grande do Sul¹.

Em síntese, a criança morava com o pai, o médico Leandro Boldrini e a madrasta, Graciele Ugolini Boldrini. Órfão de mãe, que cometeu suicídio em 2010, o menino se dizia carente de atenção, e chegou a procurar a justiça para relatar o caso.

O Juiz da Vara da Infância e Juventude de Três Passos autorizou que o garoto continuasse morando com o pai, após o Ministério Público instaurar investigação por negligência afetiva e abandono familiar.

Importante ressaltar que, desde a morte da mãe, o pai impediu que o menino Bernardo visitasse a avó, evidente o caso de alienação parental uma vez que, na falta dos pais, os avós é quem fazem as vezes destes.

Este caso é na verdade, mais uma morte anunciada e uma falha apresentada pelo Poder Judiciário Brasileiro que muitas vezes não consegue efetivar na prática aquilo que é previsto e assegurado em lei.

¹ Milton Cárdoва Júnior. Reportagem: **Alienação Parental: Caso Bernardo**. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em 05/06/2015.

Vejam os que, cabia ao Juiz neste caso, após ter percebido o flagrante início de alienação parental, a imposição judicial de um regime com período de visitação mínimos entre a criança e sua avó, aplicando a hipótese do artigo 6º, inciso II da Lei 12.318 de 2010 que dispõe sobre a alienação parental. O referido dispositivo prevê que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que venha a dificultar a convivência da criança ou adolescente com seu genitor ou avós, o juiz deve se valer de instrumentos processuais aptos para inibir ou atenuar seus efeitos, dentre eles, ampliar o regime de convivência familiar.

Nota-se que o Juiz não tomou uma decisão de determinar um período mínimo de convivência entre o menino e sua avó, e embora essa decisão tivesse caráter complementar, muito provavelmente mitigaria a possibilidade desta tragédia familiar.

Este é um caso ligado muitas vezes à omissão do poder Judiciário na aplicação de leis, que acaba afetando de forma significativa a vida de milhares de crianças e adolescentes que são vítimas dos atos praticados por seus pais.

6.2 Segundo Caso

Um dos casos de maior repercussão em que a alienação parental foi foco das discussões durante a disputa judicial em relação à guarda terminou de forma trágica².

A menina Joanna Cardoso Marcenal Marins, de 5 anos de idade, morreu após ficar quase um mês internada em coma em um Hospital do Rio - os pais da criança disputavam sua guarda há mais de três anos.

A polícia investigou a hipótese da criança ter sofrido maus tratos, na justiça a mãe acusou o pai mas este negou.

De acordo com a Juíza Cláudia Nascimento Vieira, da 1ª Vara de Família de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, os estudos psicológicos realizados no processo da menina Joanna apontaram que houve alienação parental e concluíram pela necessidade de restabelecer com urgência o convívio da criança

² Mariana Oliveira, Cintia Paes e Mylène Neno. Reportagem: **Crianças são utilizadas pelos pais no divórcio, dizem juristas**. Disponível em: www.g1.globo.com. Acesso em 05/06/2015.

com o pai por curto período, sem a interferência da mãe, além disso, segundo a magistrada, nada questionava a permanência da menina com o pai.

A suspeita de maus tratos, segundo a Juíza, foi levantada e causou a suspensão judicial de visitação paterna por nove meses. Durante o tempo de tramitação do processo, o pai encontrou dificuldades para exercer a visitação, diante dos obstáculos criados pela mãe da criança.

Não houve mais detalhes sobre o caso, visto que o processo tramitou em segredo de justiça.

6.3 Terceiro Caso

Dos 8 aos 26 anos a publicitária Rafaella Leme odiou seu pai. Motivo não havia, mas ela só pode perceber isso aos 29 anos de idade³.

Quando fez cinco anos, seus pais se separaram, a mãe tinha sua guarda e de seu irmão mais novo. A mãe dizia o tempo todo que o pai não prestava, que era um canalha e que não gostava da família de verdade. Rafaela acreditou, porém tomou a opinião como sua.

Quando era adolescente, seu pai se mudou para Recife a trabalho e nas férias insistia para que os filhos o visitassem, porém Rafaella tinha nojo da ideia, só ligava para o pai quando precisava de dinheiro, achava que só pra isso precisava do pai.

Durante dez anos Rafaella cortou relações com seu pai, e por mais que ele a procurasse ela preferia não retornar, até que ele parou de procurá-la e o laço, já frágil, que existia se rompeu.

Aos 26 anos Rafaella procurou fazer terapia, e durante o tratamento descobriu que não haviam motivos para não gostar de seu pai e resolveu enfim procurá-lo.

Ela relata que foi uma libertação, e por mais que a mãe fosse dedicada, havia feito os filhos de fantoche contra o ex-marido.

³ Martha Mendonça. Revista Época. 2009. Disponível em: www.revistaepoca.globo.com. Acesso em 05/06/2015.

O relato de Rafaella é parecido com o de muitos filhos de pais separados, porém nem todos chegam à revelação de que foram vítimas de alienação parental.

6.4 Quarto Caso

Chegou ao Superior Tribunal de Justiça em um conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO), um caso de alienação parental, onde diversas ações relacionadas à guarda de duas crianças tramitavam no juízo goiano, residência original delas⁴. O juízo fluminense declarou ser competente para julgar ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender as visitas do pai.

A alegação feita era de que o pai seria violento e que teria abusado sexualmente da filha, por este motivo a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro com o apoio do Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a alegação era de que a mãe sofreria da Síndrome de Alienação Parental – a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem paterna.

Nenhuma das denúncias contra o pai foi devidamente comprovada, ao contrário dos problemas psicológicos da mãe. Foi identificada através de perícia a instalação da Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças, além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, ela se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença que julgou improcedente uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos.

Sobre a questão da mudança de domicílio, o juízo goiano decidiu pela observância ao artigo 87 do Código de Processo Civil, em detrimento do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o primeiro, o processo ficaria em Goiânia, onde foi originalmente proposto. Se observado o segundo, o processo deveria ser julgado em Paraíba do Sul, onde foi fixado o domicílio da mãe.

⁴ Reportagem retirada da Revista Consultor Jurídico. **STJ constrói jurisprudência sobre alienação parental**. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em 05/06/2015.

Para o ministro Aldir Passarinho Junior (aposentado), relator do conflito na Segunda Seção, as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois, mesmo com separação ou divórcio, é importante manter ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada. Ou seja, a permanência dela na mesma casa e na mesma escola era recomendável.

O ministro considerou correta a aplicação do Código de Processo Civil pelo juízo goiano para resguardar o interesse das crianças, pois o outro entendimento dificultaria o retorno delas ao pai – e também aos outros parentes residentes em Goiânia, inclusive os avós maternos, importantes para elas.

A partir da demonstração de alguns casos reais relacionados à prática de atos de alienação parental, nota-se que, é necessário reconhecer que trata-se de um problema psicológico sério que demandará uma atenção especial do Poder Judiciário, pois uma vez identificada, deverá ser buscado todos os mecanismos que se mostrem capazes e adequados para inibir esses atos.

Portanto, o juiz deverá se atentar a cada caso concreto que for apresentado e suas peculiaridades, para que uma melhor decisão seja tomada, garantindo sempre uma proteção especial à crianças e adolescentes, dado sua peculiaridade de pessoa ainda em desenvolvimento, e aos pais, que se tornam vítimas daqueles com quem um dia chegaram a compartilhar projetos de vida.

6.5 Depoimentos pessoais

É importante também, apresentar alguns depoimentos de pessoas que foram vítimas da prática de atos de Alienação Parental, para que se possa compreender os sentimentos que elas carregam consigo diante dessa situação, os traumas que as acompanham mesmo após a idade adulta, como essa problemática pode ser extremamente dolorosa para os envolvidos e seus efeitos devastadores na vida dessas famílias.

Ressalta-se que os depoimentos que serão apresentados, foram retirados do documentário “A morte inventada” descrito por Alan Minas (2009, s.p), que traz algumas palavras de profissionais da área da Psicologia e do Serviço Social

a respeito do assunto, bem como experiências de pessoas que viveram de perto essa problemática, assim vejamos:

Cintia, 22 anos:

Presenciei várias brigas entre meus pais e isso me marcou bastante, vi minha mãe saindo de casa e me vi ficar com meu pai obrigada, porque ele por diversas vezes ameaçava se matar e por isso durante muito tempo fiquei longe de minha mãe sem poder vê-la. Sempre ouvi meu pai dizer que ela não se importava comigo, que gostava mais do meu irmão do que de mim, e isso me machucava profundamente. Eu sempre quis ter minha mãe como amiga e nunca tive, porque na verdade a minha mãe nunca gostou de mim mesmo. Tenho uma filha e faço tudo diferente com ela, se brigo com meu marido faço questão de deixá-la bem longe de nossos problemas, pois sei o quanto a presença dele é fundamental na vida dela e não quero que ela sofra tudo o que sofri com meus pais e nem passe pelas dores que passei.

Conforme este relato é possível perceber que alguns casais muitas vezes não conseguem resolver suas desavenças sem envolver os filhos. Cada filho tem em mente que os pais sempre permanecerão juntos e, ao perceberem esse distanciamento, através de muitas brigas e discussões entre o casal, podem vir a sofrer profundamente. A separação deixa muitas mágoas, e o pai ou a mãe começa a tratar a criança como exclusividade sua, procurando afastá-la do convívio com o outro genitor. Neste caso específico, a filha que foi vítima de alienação parental mesmo tendo sofrido muito com a situação, já adulta, percebe que isso não deve refletir na sua relação com a filha, pois é uma dor que muitos não gostariam de passar para outras pessoas.

Débora, 26 anos:

Tenho 26 anos e sou casada há 5 anos. Quando conheci meu esposo sempre soube que ele tinha uma filha e só a conheci por fotos. Achei no início meio estranho ele não poder se aproximar da filha, em sequer poder dar um abraço, em visitar no natal nem no aniversário da criança, para mim ele realmente não ligava para a filha. Passado algum tempo entendi que o afastamento dele foi literalmente forçado pela mãe Alienadora que não permite que ele tenha nenhum tipo de contato com a filha sem que ela própria permita. Achei aquilo um absurdo pois a criança guerreada estava servindo como moeda de troca e isso acontece desde que a menina nasceu. Nós não entendíamos o que era aquele espírito de posse total sobre a criança. Meu esposo entrou com um pedido de regulamentação de visitas, porque achamos que a justiça iria nos dar amparo para o convívio com a menina. Pois bem, essa é uma prática totalmente ruim para toda a

família inclusive para a criança. Tenho fé que isso se reverterá, o que não perdemos é a fé e a esperança.

Neste segundo relato, percebemos que mesmo aquelas pessoas que não são atingidas diretamente pela prática desses atos são capazes de notar o quão prejudicial ela se torna para pais e filhos, principalmente quando este é retirado do convívio com a criança sem a sua própria vontade. Muitas vezes, quando o diálogo não existe mais entre o casal, necessário se torna recorrer ao Judiciário para trazer uma melhor solução ao conflito e, resguardar os direitos de todos os envolvidos.

Ricardo, 39 anos:

Infelizmente, fiz parte, como filho, de uma dessas histórias. Minha mãe me teve muito nova, e não tive pai reconhecido, daqueles caos em que a mulher pobre é rejeitada pela família do homem classe média e também perdi meus avós quando tinha apenas dois anos de idade. Enfim, minha mãe teve que me criar sozinha com o auxílio de algumas amigas e durante muito tempo escondeu de mim o paradeiro de meu pai biológico, o que me fez sentir complexado, já que o silêncio sempre me deixou mais angustiado, uma sensação de vazio, nem de ódio, nem amor, só a ausência de sentimentos. Depois descobri que meu pai havia falecido há cerca de dez anos, por isso não me procurava. Não fiquei com raiva de minha mãe, pois sei o medo que ela sentiu após longos anos de lutas e sacrifícios, mas poderia ter sido diferente. Menos doloroso para mim. Agora vivo outra relação, tenho um filho, porém sou separado, mas tento manter uma relação amistosa com minha ex, para não ter que ver espelhada minha vida, na vida de meu filho.

Esse caso demonstra o quanto essa prática se torna dolorosa para os filhos e, os sentimentos de ausência e angústia que eles carregam mesmo após a idade adulta. Alguns ainda possuem o discernimento de não repetirem essa prática com seus próprios filhos, pois sabem de todo o sofrimento que essa prática acarreta. É importante que os pais não deixem os problemas da separação refletir no convívio com o filho, pois este necessitará sempre da presença de ambos os seus genitores, pois possuem papel fundamental em sua formação e desenvolvimento.

Jean, 43 anos:

A última vez que vi meu pai tinha 11 anos de idade, minha mãe o acordou dizendo que uma amiga dele havia deixado recado, para que ele fosse até a casa dela. Ele como tinha muitas mulheres e minha mãe sabia do seu

comportamento, estava tudo preparado, ele pulou da cama e foi correndo. Minha mãe acordou a mim e aos meus quatro irmãos, colocou alguns documentos em cima da cama, arrumou com um lençol e fugimos para um bairro sem luz e distante. Quando meu pai soube chegou a nos procurar, mas sempre acabávamos nos mudando constantemente, até que ele se cansou. Minha mãe tinha dois empregos, por algumas vezes tentou matar meu pai, mas era sempre espancada. As cenas, porém, não valem a pena ser relatadas. Eu e meus irmãos, infelizmente também fomos espancados algumas vezes. Eu não tenho a imagem de um pai, eu e meus irmãos temos distúrbios sociais, alta estima baixa, pouca força de vontade. Espero que meu relato sirva para que filhos se sintam privilegiados ao falar, nem que seja por dois minutos, com seus pais, porque um ou outro, menino ou menina, podem estar em um canto no quarto, pedindo a Deus que naquele momento não tivesse pai.

Esse é um triste caso de alienação parental que infelizmente chega a envolver violência. Os pais devem tratar os filhos com carinho, pois são os bens mais preciosos de um casal. Os sentimentos, como dito anteriormente, são de sofrimento pela situação que vivenciam. O diálogo é sempre importante, e muitas vezes os pais sequer escutam seus próprios filhos e não sabem o quanto chegam a machucá-los.

É na família que os filhos devem encontrar um porto seguro, um lugar onde haja apenas carinho, atenção e amor, e não discórdias ou mágoas entre seus membros.

Após breve exposição de casos reais e depoimentos que retratam um pouco sobre a história de pessoas que viveram a prática de atos de Alienação Parental e seus efeitos devastadores, nota-se que, é preciso sempre enfatizar a importância dos pais em assumirem seus papéis como responsáveis pelo desenvolvimento e criação de seus filhos.

Por ser um mal presente em nossa sociedade é essencial que sempre se busque mecanismos que sejam capazes de coibi-la, pois essas crianças e adolescentes são detentores de direitos e estes devem estar sempre protegidos e garantidos, seja por parte da família, da sociedade e até mesmo do próprio Estado.

7 CONCLUSÃO

O início deste estudo baseou-se em entender a evolução da família ao longo dos tempos, suas mudanças históricas e sociais, e o quão importante foram essas transformações ocorridas, principalmente por nos permitirem ter uma melhor compreensão do moderno enfoque dado à instituição familiar.

Percebemos que as famílias modernas vivem em uma época de relacionamentos conturbados onde são comuns as separações conjugais e o desfazimento das relações familiares. Neste contexto, revelam-se situações difíceis para seus integrantes, principalmente para a criança e o adolescente.

Verificamos também, a questão da Síndrome de Alienação Parental, decorrente de um mal que emerge de separações conjugais, tratando-se de uma violência praticada por um dos genitores, geralmente o guardião do menor, ou até mesmo pelos avós, ou por qualquer pessoa que tenha responsabilidade sobre este, com o único objetivo de retirar a convivência da criança e do adolescente com o outro genitor e com seus familiares, sem um justo motivo para tal conduta. Foram observados os efeitos junto aos envolvidos, bem como o meio legal para evitá-la, deixando claro que se trata de um assunto de grande importância no Direito de Família.

Nesse sentido, a pesquisa buscou enfatizar a Lei nº 12.318 de 2010 como um marco de grande importância, que surge para regulamentar a Alienação Parental, aplicar as devidas sanções ao agente alienador, além de trazer segurança jurídica às famílias brasileiras e um amparo ao Poder Judiciário. O enfoque dado foi de como a lei visa a reestruturação familiar, para que a criança e o adolescente convivam em um ambiente tranquilo e saudável para sua formação enquanto pessoa.

A lei veio para mudar esse contexto que envolve a síndrome e evitar consequências mais drásticas na vida do menor que, além do sofrimento natural pela dissolução da união dos pais, os filhos ainda tenham que sofrer com a campanha imoral feita por um genitor contra o outro.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e a família tem a obrigação de zelar por sua proteção e seu pleno desenvolvimento, além do mais, as

crianças de hoje serão os adultos de amanhã, e os padrões vividos na infância e na adolescência poderão ser influenciados e repetidos na vida adulta.

Em suma, revelou-se a necessidade de informar que essa síndrome é um mal presente e atuante na sociedade, porém para os profissionais envolvidos nessa problemática já existem mecanismos jurídicos efetivos para o seu combate, como a própria legislação que rege o assunto, visando sempre sua interrupção e reversão, buscando como objetivo principal o bem estar e o futuro de crianças e adolescentes.

Verificou-se que a concessão da Guarda Compartilhada, regida pela Lei nº 13.058 de 2014, pode prevenir ou até mesmo evitar a ocorrência da Alienação Parental e por consequente a instalação da Síndrome, protegendo o menor das possíveis práticas autoritárias e tirânicas do agente alienador, uma vez que essa espécie de guarda é a que melhor resguarda os interesses do menor e ajuda a manter o diálogo entre os pais, permitindo que eles permaneçam sempre presentes na vida de seus filhos, dividindo as responsabilidades e decisões quanto à vida destes, e hoje é tratada como regra no país.

Se a criança e o adolescente correm riscos pela falta de compreensão entre seus pais, ainda desgastados por angústias e desavenças conjugais, não podemos deixar de buscar o melhor para esses menores, de buscar novos horizontes e mudanças que garantam a efetivação de seus direitos, e garantam a convivência familiar entre pais e filhos.

Por fim, cabe salientar que o tema é inesgotável e está em constante evolução, merecendo uma atenção especial da sociedade, do Estado e do Poder Judiciário, por se tratar de um assunto de extrema importância e grande relevância, pois está diretamente ligado à formação de crianças e adolescentes e suas vidas no futuro.

Os estudos a respeito são imensuráveis, nos faz refletir no quanto é importante a presença dos pais na vida dos filhos e o quão doloroso o afastamento familiar pode se tornar para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARES, Letícia. **Alienação Parental: uma nova forma de abuso contra crianças e adolescentes**. 2012, 168 p. Monografia (Graduação em Direito) Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP.

ALVES, Bruna D'Ângelo. **O novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Monografia. (Graduação em Direito)

ALVES, Jones Figueirêdo. **Novo CPC e Família**. Disponível em <www.migalhas.com.br> Acesso em 27/04/2015.

_____. **Novo CPC traz avanços para área da família**. Disponível em: <www.conjur.com.br> Acesso em 12/02/2015.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A criança no novo direito de família**. In WELTER, Belmiro Pedro; Madaleno, ROLF Hanssen. Direitos Fundamentais do Direito da Família. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 2004, 438 p.

BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005. 239 p.

BRAMBILLA, Juliana. **A Responsabilidade Civil na Síndrome de Alienação Parental**. 2010, 68 fls. Monografia (Graduação em Direito) Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583 a 1.585, e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental – Uma interface do Direito e da Psicologia – Prefácio do Prof. Dr. Luiz Edson Fachin**. Editora Juruá. Curitiba, 2012, 176 p.

CABRERA, Valéria Cabreira. **Direito da infância e da juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br> Acesso em 04/03/2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito Civil: direito de família**. 2 ed., atual., ver., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, 680 p.

CASTELO BRANCO, Bernardo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006. 221 p.

CENTOFANTI, Marcella. **Guarda Compartilhada: o que muda com a nova lei**. Reportagem disponível em: <www.veja.abril.com.br> Acesso em 05/07/2015.

CÉSAR, Frank Figueiredo. **O novo modelo de família moderna e seus reflexos no direito**. Disponível em: <www.poisze.com.br> Acesso em 05/07/2015.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. Porto Alegre: UNIJUÍ, 2002, citado por NOGUEIRA, Mariana Brasil. A família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância. Disponível em: < www.buscalegis.ufsc.br >. Acesso em: 05/07/2015.

CORREIA, Eveline de Castro. **Artigo: A alienação parental e o dano moral nas relações de família**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br> Acesso em 16/05/2015.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <www.alienacaoparental.com.br> Acesso em 10/02/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de Alienação Parenta, o que é isso?**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 10/02/2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2009. São Paulo.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 8. Edição. Ver. E atual - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria do advogado, Ed. , 2005, 574 p.

_____. **Eca e Legislação.** Disponível em: <www.promenino.org.br>. Acesso em 22/05/2015.

DIIL, Michele Amaral e Thanabi Bellenzier Claderan. **Evolução Histórica e legislativa da família e da filiação.** Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br> . Acesso em 20/07/2015.

DINIZ, Isa Menezes. **Guarda compartilhada e suas peculiaridades: o desenvolvimento emocional e social do menor.** Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br> Acesso em 02/07/2015.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** São Paulo: Saraiva, 1994, 235 p.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12. 318, de 26 de agosto de 2010.** São Paulo: Saraiva, 2011. 115 p.

FILHO, Joaquim Azevedo Lima. **Artigo: Alienação Parental segundo a Lei nº 12.318/10.** 2011. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 14/05/2015.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo, RT, 2000.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental.** Disponível em <www.observatoriodainfancia.com.br> Acesso em 24/08/2014.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto.** Niterói, RJ: Impetus, 2005. 136 p.

FRANZOSO, André Luis da Silva. **Guarda Compartilhada- Em favor de filhos e pais.** Disponível em: www.conteudojuridico.com.br. Acesso em 30/04/2015.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Guarda Compartilhada Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Editora LZN. Campinas/SP, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira de. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à luz da Lei 11.698 de 08, família, criança, adolescente e idoso.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. Tradução para o português por Rita Rafaeli. 2002. Disponível em <www.alienacaoparental.com.br> Acesso em 23/08/2014.

GESSE, Eduardo. **Artigo Jurídico: Guarda da criança e do adolescente: conceito, ponderações sobre as diversas espécies e um breve exame dos critérios e peculiaridades específicos de cada uma delas.** 2011.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo.** Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2010, 325, p.

GOIS, Violeta Paula Cirne de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas sócio-educativas e a internação.** Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br> Acesso em: 04/03/2015.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 474 p.

_____. **Direito de Família.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 15ª edição, Editora Saraiva, 2011, 204 p.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos.** 2012. Disponível em: <www3.pucrs.com.br> Acesso em 04/03/2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, e Gustavo Ferraz de campos Mônico. **Síndrome de Alienação Parental.** 2010.

JORGE, Alan de matos, Eliane de Oliveira Almeida. **Síndrome de Alienação parental e o direito brasileiro.** Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 14/06/2015.

JÚNIOR, Milton Córdova. **Alienação parental: caso Bernardo**. Disponível em <www.migalhas.com.br> Acesso em 17/03/2015.

LEÇA, Laíse Nunes Matriz. **Aspectos legais e jurisprudenciais da alienação parental**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br> Acesso em 12/07/2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 351 p.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Aline Nunes de Castro. **Síndrome de Alienação Parental: Lei nº 12.318/10 – Influenciar negativamente filhos contra genitor**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br> Acesso em: 09/04/2015.

MACHADO, Antônio Carlos da Costa (organizador) e CHINELLATO, Silmara Juny (coordenadora). **Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 3ª Ed. Barueri: Manole, 2010.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de Família**. Sergipe. UNIT, 2000,p. 3.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos filhos**. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2009. 146 p.

MAZINI, Maíra Fernanda Benvindo. **Síndrome de Alienação Parental: A nova ameaça aos direitos da criança**. 2011, 104 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

MINAS, Alan. **A morte inventada**. Documentário. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br>> Acesso em: 06/01/2015

MOLINARI, Fernanda. **Alienação parental e a mediação dos conflitos**. Disponível em: www.criancafeliz.org. Acesso em 23/08/2014.

MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil, 2: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, Inácio de Carvalho. **Separação e divórcio. Teoria e prática, doutrina e jurisprudência.** 3 ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2001. 543 p.

OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de Lei nº __ de 2008.** Dispõe sobre a Alienação parental. Disponível em <www.camara.gov.br> Acesso em 30/08/2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 3º Vol., 2002.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome de Alienação Parental: uma análise constitucional.** Disponível em <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em 31/01/2015

RABELO, César Leandro de Almeida, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br> Acesso em 20/07/2015.

ROCHA, Veluma. LOURENÇO, Pryncia Vieira. **Aspecto da Guarda Compartilhada.** Disponível em: <www.jus.com.br> Acesos em 02/07/2015.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Guarda Compartilhada, Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008.** Editora Imperium, 2009. 129 p.

RODRIGUES, Samara. **Análise dos tipos de guarda existentes no direito brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada.** Disponível em <www.jusbrasil.com.br> Acesso em 28/05/2015.

RODRIGUES, Suzanne de Andrade. **Considerações sobre a guarda compartilhada e sua relação com a lei 11.698/2008.** 2012. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente. 2011.

ROMERA, Mario. **O instituto da guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <www.mprs.mp.br>. Acesso em: 04/06/2015.

SANTOS, Priscila Gomes. **A viabilidade da Guarda Compartilhada no processo litigioso**. 2012. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) – centro Universitário de Brasília. 2012.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental – o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Editora Juruá.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 3ª ed., São Paulo, Leme: JH Mizuno, 2012.

SILVA, Denise Maria Períssini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** Campinas: Armazém do lepe, 2009. 149 p.

SILVA, Heleno Florindo da. **Separação Judicial Consensual e Litigiosa, e Separação Extrajudicial: Aspectos que envolvem a dinâmica procedimental acerca das separações judiciais e da separação extrajudicial da Lei 11.441/07**. 2011. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br> Acesso em: 10/02/2015.

SILVA, Ivanilson Alexandre Guedes da. **A nova Lei do Divórcio e a extinção táxita da separação judicial**. Disponível em< www.ambitojuridico.com.br> Acesso em 02/05/2015.

SILVA, Marcos Alves da. **Do Pátrio Poder à Autoridade Parental**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, São Paulo. 2002.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010. 222 p.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Título: Famílias plurais ou espécies de famílias**. Disponível em: <www.ceap.br> Acesso em 08/04/2015.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2006. Disponível em: <www.ibdfam.org.br> .Acesso em 08/04/2015.

TARTUCE, Flávio, José Fernando Simão. **Direito de Família**. 7ª Edição, ver., atual. e ampl. Editora Método. São Paulo, 2012, 540 p.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. São Paulo: RT, 2008.

ULLMANN, Alessandra. **Guarda Compartilhada e poder familiar, pelo melhor interesse da criança, com a visão equânime de obrigações e direitos dos pais.** Disponível em <www.revistavisaojuridica.uol.com.br> Acesso em 04 fev. 2015

VIANA, Marco Aurélio S. **Da guarda, da tutela e da adoção no estatuto da criança e do adolescente.** 3 ed, ver. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 112 p.

VILELA, Sandra. **O que é Guarda Compartilhada?** Disponível em <www.pailegal.net> Acesso em 04 fev. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** São Paulo, Editora Atlas S.A., 2010, 499, p.

_____. **Direito Civil: Direito de Família.** Vol. 06, 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família.** 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, 2000, 622, p.

_____. **O Novo Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2004.

WITZEL, Ana Claudia Paes. **Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988.** 2003. Disponível em: <www.jus.com.br> Acesso em 25/03/2015.